



BOLETIM DA REPÚBLICA

PUBLICAÇÃO OFICIAL DA REPÚBLICA DE MOÇAMBIQUE

2º SUPLEMENTO

IMPrensa NACIONAL DE MOÇAMBIQUE

AVISO

A matéria a publicar no «Boletim da República» deve ser remetida em cópia devidamente autenticada, uma por cada assunto, donde conste, além das indicações necessárias para esse efeito, o averbamento seguinte, assinado e autenticado: Para publicação no «Boletim da República»

CONSELHO DE MINISTROS

Decreto nº 18/99

de 4 de Maio

Convindo criar condições favoráveis ao desenvolvimento tecnológico no País e de acesso as novas técnicas industriais, comerciais e de serviços, de forma a estimular os investimentos nacionais e estrangeiros, através da protecção da propriedade industrial;

Reconhecendo-se o papel primordial dos direitos de propriedade industrial na vida mercantil e na concorrência, como instrumentos de transmissão de conhecimentos de novas tecnologias;

Havendo necessidade de promover a actividade inventiva no País e a transferência de tecnologias através da sua aquisição selectiva de normas adequadas à realidade económica do País;

Considerando a importância do papel das instituições regionais e internacionais nos domínios da busca, exame, investigação, informação sobre o estado da técnica e da documentação em matéria da propriedade industrial, bem como o benefício na formação técnica de quadros nacionais;

Assim, torna-se imperioso tutelar os interesses dos particulares na actividade industrial, comercial e de serviços, estabelecendo-se um quadro jurídico e institucional protector dos Direitos da Propriedade Industrial, nas condições e nos limites fixados no Código da Propriedade Industrial de Moçambique, e reprimindo todos os actos contrários à lealdade da concorrência, aos usos e costumes honestos na indústria, comércio e prestação de serviços, e protegendo-se deste modo o consumidor contra os riscos de erro, contrafacção, confusão e fraude no domínio de produtos, serviços e estabelecimentos.

Nestes termos, ao abrigo do disposto no artigo 79, conjugado com a alínea e) do n.º 1 do artigo 153, ambos da Constituição da República, o Conselho de Ministros decreta:

Artigo 1. É aprovado o Código da Propriedade Industrial de Moçambique, em anexo, que faz parte integrante do presente decreto.

Art. 2. É revogado o Decreto nº 30679, de 24 de Agosto de 1940, que instituiu o Código da Propriedade Industrial mandado

SUMÁRIO

Conselho de Ministros:

Decreto nº 18/99:

Aprova o Código da Propriedade Industrial de Moçambique.

Decreto nº 19/99:

Aprova o Regulamento de Agentes Oficiais da Propriedade Industrial.

Decreto nº 20/99:

Aprova o Estatuto Remuneratório das Forças Armadas de Defesa de Moçambique.

Decreto nº 21/99:

Aprova o Regulamento do Exercício da Profissão Farmacêutica.

Decreto nº 22/99:

Aprova o Regulamento do Sistema do Registo do Medicamento.

Decreto nº 23/99:

Autoriza o exercício da actividade de intermediação financeira não monetária pela Sociedade de Promoção de Pequenos Investimentos, GAPI, SARL.

aplicar em Moçambique pela Portaria nº 17043, de 20 de Fevereiro de 1959, e toda a legislação que contrarie as disposições previstas no Código da Propriedade Industrial de Moçambique.

Art. 3. O presente decreto entra em vigor sessenta dias após a sua publicação.

Aprovado pelo Conselho de Ministros.

Publique-se

O Primeiro-Ministro, *Pascoal Manuel Mocumbi*.

Código da Propriedade Industrial de Moçambique

TÍTULO I

Parte geral

CAPÍTULO I

Disposições gerais

SECÇÃO I

Definições

ARTIGO 1

Definições

Para efeitos do presente diploma, entende-se por:

- a) **Propriedade industrial:** conjunto de direitos que compreendem as marcas de fábrica, de comércio e de serviço, as patentes de invenção, modelos de utilidade, desenhos e modelos industriais, nomes e insígnias de estabelecimentos, logotipos, indicações geográficas, denominações de origem e recompensas.
- b) **Patente:** título concedido para protecção de uma invenção;
- c) **Invenção:** ideia que permite encontrar na prática a solução de um problema particular no domínio da técnica. A invenção pode ser um produto ou um processo, ou pode consistir, simultaneamente, num produto e num processo;
- d) **Modelo de utilidade:** invenção nova que implica uma actividade inventiva, susceptível de aplicação industrial, nomeadamente utensílios, instrumentos, ferramentas, aparelhos ou partes dos mesmos, vasilhames e demais objectos que preenchem os requisitos acima indicados;
- e) **Desenho ou modelo industrial:** qualquer conjunto de linhas, cores ou qualquer forma em três dimensões, associado ou não a linhas ou a cores, desde que esse conjunto ou essa forma dê um aspecto especial a um produto industrial ou artesanal e possa servir de modelo para a fabricação industrial ou artesanal do mesmo, e atraia a atenção visual e seja visualmente apreciado;
- f) **Marca:** sinal distintivo manifestamente visível e ou audível, susceptível de representação gráfica, permitindo distinguir produtos ou serviços de uma empresa de outras, composto nomeadamente por palavras, incluindo nomes de pessoas, desenhos, letras, números, sons, forma do produto ou da respectiva embalagem;
- g) **Nome e insígnia de estabelecimento:** nome ou designação que identifica e distingue um estabelecimento comercial;
- h) **Nome comercial:** firma ou denominação social, nome ou expressão que identifica a pessoa colectiva ou singular.

- i) **Denominação de origem:** denominação geográfica de um país, de uma região ou de determinado lugar servindo para designar um produto que é daí originário e cujas qualidades ou características são devidas exclusiva ou essencialmente a esse lugar geográfico, compreendendo factores naturais ou humanos ou factores naturais e humanos, simultaneamente;
- j) **Indicação geográfica:** nome de uma região, de um local determinado ou, excepcionalmente, de um país, destinado a designar ou identificar um produto originário dessa região, local ou determinado país cuja reputação seja determinada pelas características específicas dessa região geográfica;
- k) **Logotipo:** composição constituída por letras associadas ou não a desenhos, desde que o conjunto daí resultante apresente uma configuração específica como elemento distintivo e característico adequado a referenciar qualquer entidade que ofereça produtos ou serviços;
- i) **Recompensa:** condecoração de mérito conferida pelos governos, nomeadamente medalhas, diplomas, prémios pecuniários ou de qualquer outra natureza obtidos em exposições, feiras e concursos oficiais ou oficialmente reconhecidos, realizados no país ou no estrangeiro; atestado de análise, diploma de louvor, passado por laboratório ou serviços do Estado ou de organismos para tal qualificados, em geral, qualquer outro prémio ou demonstração de carácter oficial.

SECÇÃO II

Princípios gerais

ARTIGO 2

Objecto

O presente diploma estabelece o regime especial dos direitos e obrigações relativos à propriedade industrial mediante a concessão de patentes de invenção, de modelos de utilidade e concessão de registo de marcas, desenhos, modelos industriais, nomes de estabelecimentos e da repressão da violação dos direitos de propriedade industrial.

ARTIGO 3

Âmbito objectivo

A propriedade industrial abrange a indústria e o comércio propriamente ditos nomeadamente, a indústria de pesca, agrícola, florestal, pecuária e extractiva, bem como todos os produtos naturais ou fabricados e serviços.

ARTIGO 4

Âmbito subjectivo

1. O presente diploma é aplicável a todas as pessoas singulares ou colectivas, moçambicanas ou nacionais dos países que constituem a União Internacional para a Protecção da Propriedade Industrial, adiante designada por União, nos termos da Convenção de Paris de 20 de Março de 1883 e suas revisões, e do Acordo sobre os Aspectos dos Direitos da

Propriedade Intelectual Relacionados com o Comércio (ADPIC) sem dependência de condição de domicílio ou estabelecimento, salvo disposições especiais de competência e processo previstas no ordenamento jurídico interno.

2. São equiparados a nacionais dos países da União ou países membros do ADPIC os de quaisquer outras nações que tiverem domicílio ou estabelecimento comercial ou industrial, efectivo, no território de um dos países da União ou países membros do ADPIC

3. Relativamente a quaisquer outros estrangeiros observar-se-á o disposto nas Convenções entre Moçambique e os respectivos países e, na falta destas, o regime de reciprocidade.

SECÇÃO III

Administração da Propriedade Industrial

ARTIGO 5

Órgão competente

A administração da propriedade industrial compete a um órgão a ser criado pelo Conselho de Ministros, que igualmente regulamentará a respectiva estrutura orgânica e o seu funcionamento sob tutela do Ministério da Indústria, Comércio e Turismo.

ARTIGO 6

Registo

1. O registo dos direitos da propriedade industrial será efectuado pelo órgão de administração da propriedade industrial de harmonia com as normas do competente processo previsto no presente diploma.

2. Os pedidos de registo de patente, marca, modelo, desenho, e de outros direitos da propriedade industrial serão, no momento da sua apresentação, anotados segundo os processos legais, nos quais se indicará o número, o dia e a hora da recepção, o nome e a residência do requerente e seu mandatário se o houver e categoria jurídica de propriedade industrial de que se tratar.

ARTIGO 7

Verificação dos pedidos

1. No momento da apresentação dos pedidos os funcionários encarregados de recepção de documentos limitar-se-ão a verificar se os mesmos estão correctamente dirigidos, devidamente assinados, os valores das taxas a satisfazer e se estão junto aos requerimentos todos os documentos neles referidos.

2. Quaisquer faltas notadas posteriormente serão objecto de notificação.

ARTIGO 8

Formulário

Os requerimentos deverão ser apresentados em formulários próprios, sempre que sejam estabelecidos pelo órgão da administração da propriedade industrial.

ARTIGO 9

Prova dos direitos de propriedade industrial

1. A prova dos direitos da propriedade industrial faz-se por meio dos títulos de patente, marca, modelo, desenho e de registo correspondente às diversas categorias da propriedade industrial.

2. Aos titulares dos diferentes direitos poderão passar-se certificados de conteúdo análogo ao do título de patente, modelo, desenho ou registo para prova desses direitos em juízo ou quaisquer outras entidades oficiais.

ARTIGO 10

Certidões

1. As certidões deverão ser passadas a tempo de poderem entregar-se no dia seguinte ao da apresentação do requerimento, devidamente assinado por director do órgão da administração.

2. As certidões referidas no número anterior conterão para além da assinatura do director do órgão de administração o selo branco com a identificação clara do órgão da administração.

ARTIGO 11

Título de concessão

1. Os títulos de concessão dos direitos da propriedade industrial previstos no presente diploma só serão entregues aos interessados decorridos sessenta dias sobre o termo do prazo de reclamação, recurso ou, interposto este, depois de conhecida a decisão judicial definitiva.

2. A entrega far-se-á ao titular ou seu mandatário, mediante recibo.

3. Os títulos serão assinados pelo director do órgão e carimbados com o selo branco referido no nº 2 do artigo precedente.

ARTIGO 12

Conteúdo dos títulos

1. Os títulos a que se refere o artigo precedente devem conter a perfeita identificação do direito que comprovam, nomeadamente:

- a) Marca;
- b) Patente;
- c) Logotipo;
- d) Modelo de utilidade;
- e) Modelo industrial;
- f) Desenho;
- g) Nome e insígnia de estabelecimento;
- h) Recompensa;
- i) Denominação de origem; e
- j) Indicação geográfica.

2. Os modelos de títulos são aprovados por despacho do Ministro de Tutela.

SECÇÃO IV

Transmissibilidade dos Direitos da Propriedade Industrial

ARTIGO 13

Direito de transmissão

1. Os direitos da propriedade industrial são transmissíveis inter-vivos e mortis causa.

2. A transmissão dos direitos, a associação na titularidade, encargos ou ónus serão averbados no título de concessão.

3. A transmissão inter-vivos obedece à forma escrita, mediante consentimento expresso do titular, com assinatura reconhecida por notário.

4. Os direitos emergentes do pedido de registo de nomes, insígnias, logotipos, e recompensas só podem transmitir-se a título gratuito ou oneroso com o estabelecimento comercial ou industrial a que estejam ligados, salvo acordo em contrário.

5. Se no nome, insígnia ou logotipo figurar o nome individual, firma ou denominação social do titular do estabelecimento ou de quem ele representa, é necessária cláusula contratual expressa para sua transmissão.

SECÇÃO V

Extinção dos Direitos da Propriedade Industrial

ARTIGO 14

Formas de extinção

1. Os direitos da propriedade industrial extinguem-se:

- a) Pela renúncia do titular;
- b) Pela anulação;
- c) Pela nulidade;
- d) Pela caducidade ou termo do prazo das renovações;
- e) Por revogação.

2. A declaração da nulidade pode resultar de decisão proferida pelo órgão de administração da propriedade industrial.

ARTIGO 15

Renúncia

A renúncia dos direitos da propriedade industrial faz-se mediante declaração expressa por escrito do seu titular ou seus representantes com poderes especiais, ao órgão de administração da propriedade industrial.

ARTIGO 16

Anulabilidade

1. Os títulos da propriedade industrial são total ou parcialmente anuláveis.

2. Só têm legitimidade para arguir a anulabilidade as pessoas cujo interesse esta lei estabelece, dentro de cinco anos contados da data da emissão do título de concessão.

3. Para efeitos do disposto no número anterior tem legitimidade para arguir a anulabilidade:

- a) Aquele que provar que o direito lhe pertence;
- b) A pessoa cujo direito fundado em prioridade ou outro título legal, tenha sido preterido no acto da concessão.

4. No acto do pedido de anulação o requerente pode manifestar interesse em que o título reverta a seu favor, desde que reúna as condições legais.

ARTIGO 17

Nulidade

1. São nulos os direitos de propriedade industrial concedidos contrariando as disposições deste diploma.

2. A anulação do registo produzirá efeitos a partir da data de depósito do pedido.

ARTIGO 18

Caducidade

Decorrido o prazo por que foi concedido o direito, não havendo renovação, ocorrerá a sua extinção automática.

ARTIGO 19

Revogação

A revogação do direito da propriedade industrial verifica-se quando o seu titular deixe de pagar as taxas devidas nos termos do presente diploma.

TÍTULO II

Regime dos Direitos da Propriedade Industrial

CAPÍTULO I

Patentes de invenção

SECÇÃO I

Patenteabilidade

ARTIGO 20

Requisitos de patenteabilidade

Uma invenção é patenteável se for nova, se implicar uma actividade inventiva e se for susceptível de aplicação industrial.

ARTIGO 21

Novidade

Uma invenção é considerada nova se não houver anterioridade no estado da técnica.

ARTIGO 22

Estado da técnica

O estado da técnica consiste em tudo o que for divulgado em Moçambique ou em qualquer parte do mundo por uma divulgação oral, por uso ou por qualquer outro meio, antes da data de depósito ou se for caso disso, antes da data de prioridade do pedido de patente, no qual é reivindicada a invenção.

ARTIGO 23

Actividade inventiva

Uma invenção é considerada como implicando uma actividade inventiva se, para o técnico competente na matéria, a invenção não resultar evidente, compreendida no estado da técnica.

ARTIGO 24

Aplicação industrial

Uma invenção é considerada como susceptível de aplicação industrial se o seu objecto puder ser fabricado ou utilizado em todo o género de indústria, incluindo a agricultura.

ARTIGO 25

Invenção não destituída de novidade

1. Não será considerada como estado da técnica toda a divulgação de invenção que ocorrer no período de doze meses que

precederem à data de depósito ou de prioridade do pedido de patente nos casos seguintes:

- a) Se a divulgação resultar de uma publicação da invenção promovida pelo inventor ou seus sucessores, por qualquer título, em exposições oficiais ou oficialmente reconhecidas pelo Governo nos termos da Convenção de Paris assinada em 22 de Novembro de 1928 e revista, respectivamente às exposições internacionais;
- b) Se a divulgação resultar de um acto abusivo, evidente, cometido por terceiros relativamente ao inventor ou a seus sucessores, por qualquer título.

2. No caso previsto na alínea a) do presente artigo, o inventor deve declarar por escrito no momento do depósito do pedido que a invenção foi efectivamente exposta, devendo comprovar tal facto no prazo de três meses contados a partir da data do depósito.

SUBSECÇÃO I

Exclusão de Patenteabilidade

ARTIGO 26

Exclusão de patenteabilidade

1. Não são consideradas como invenções, para os fins do presente diploma:

- a) Os princípios teóricos e científicos;
- b) As descobertas que visam dar a conhecer ou revelar uma coisa que já existe na natureza mesmo que ela seja antes desconhecida para o homem;
- c) Os sistemas, planos, regras e métodos no exercício de actividades puramente intelectuais, no domínio do jogo ou económico;
- d) Os programas de computador;
- e) As formas de apresentação de computadores;
- f) As criações estéticas, obras artísticas ou literárias;
- g) Os métodos de tratamento cirúrgico, terapêutico ou diagnóstico aplicáveis ao corpo humano ou animal, podendo ser patenteados os produtos, substâncias ou composições utilizados em qualquer desses métodos; e
- h) As substâncias obtidas para transformação nuclear.

2. É excluído da protecção por patentes:

- a) O que for contrário à moral, aos bons costumes, à segurança, à ordem e à saúde pública;
- b) Todo ou parte de seres vivos, podendo ser patenteados os processos microbiológicos e os produtos obtidos por esses processos.

SECÇÃO II

Titularidade da invenção

SUBSECÇÃO I

Princípios

ARTIGO 27

Direito à patente

O direito à patente pertence ao inventor ou a seus sucessores, por qualquer título.

ARTIGO 28

Presunção de legitimidade

Salvo prova em contrário, presume-se que o requerente tem legitimidade para obter a concessão de patente.

ARTIGO 29

Regra do primeiro depositante

1. Se duas ou mais pessoas tiverem realizado a mesma invenção independentemente umas das outras, o direito à patente pertence àquela que tiver apresentado em primeiro lugar e validamente o pedido cuja data de depósito ou, se for caso disso, quando a prioridade for reivindicada.

2. No caso de haver acordo anterior à invenção podem todas elas figurar como requerentes no pedido de concessão de patente.

3. Na falta de acordo sobre a titularidade de patente podem os inventores submeter o litígio à arbitragem ou à decisão judicial.

ARTIGO 30

Co-titularidade

Quando a invenção for realizada conjuntamente por duas ou mais pessoas, a patente poderá ser requerida por todas ou parte delas, através de indicação expressa dessa qualificação por todas elas.

SUBSECÇÃO II

Direitos do trabalhador

ARTIGO 31

No âmbito do contrato

Se o inventor for um trabalhador ou assalariado, na falta de estipulação contratual que lhe for mais favorável, o direito à patente é definido do seguinte modo:

- a) Se a invenção for realizada no âmbito da execução de um contrato de trabalho que integre uma actividade inventiva ou que corresponda às funções efectivas do trabalhador no âmbito do contrato de estudos e pesquisa que lhe for estritamente confiado, o direito à patente pertence à entidade patronal;
- b) Se a invenção se integrar na actividade da empresa, ou sociedade comercial ou outra pessoa colectiva, tem querendo, estes entes jurídicos, o direito exclusivo à patente.

ARTIGO 32

Remuneração ao inventor

1. Nos casos previstos na alínea a) do nº 1 do artigo 31 o trabalhador terá sempre direito a uma remuneração acordada nos termos do respectivo contrato e nos casos previstos na alínea b) do mesmo artigo, haverá uma remuneração equitativa.

2. A fixação do montante da remuneração equitativa pode ser efectuada pela via da arbitragem, se outra disposição não tiver sido estipulada pelas partes ou existindo desacordo quanto à fixação do mesmo.

3. A fixação correspondente à remuneração pode ser estipulada antes ou depois da obtenção da invenção.

4. O não pagamento integral da remuneração ao trabalhador no prazo convencionado por facto superveniente determina a existência de um acordo, de rescalonamento dos pagamentos em falta nos termos da legislação em vigor ou uso comercial aplicável.

5. O não pagamento da remuneração ao trabalhador, após o acordo celebrado nos termos previstos no número anterior determina a caducidade dos direitos da entidade patronal.

ARTIGO 33

Coceto de trabalhador

Para efeitos do presente diploma, entende-se por trabalhador qualquer pessoa que se obrigue a realizar para uma entidade empregadora sob subordinação jurídica directa ou não, um trabalho que tenha por objecto a actividade inventiva.

ARTIGO 34

Comunicação da invenção

1. O inventor deve comunicar por escrito devidamente protocolado a entidade patronal a invenção que tiver realizado no prazo de seis meses, a contar da data em que a invenção tiver sido concluída, beneficiando a entidade patronal, para o exercício dos seus direitos relativos a invenção, do mesmo prazo

2. Findo o prazo indicado sem que se verifique o cumprimento das obrigações impostas no presente artigo caducam os direitos do inadimplente.

ARTIGO 35

Prazo de validade

Toda a invenção será considerada como tendo sido feita durante a execução do contrato de trabalho quando a patente tenha sido pedida durante o ano seguinte à data em que o inventor deixar a empresa ou sociedade.

ARTIGO 36

Funcionários e assalariados

As presentes disposições são aplicáveis ao Estado, serviços públicos autónomos e corpos administrativos em relação aos funcionários e assalariados.

ARTIGO 37

Indisponibilidade dos direitos

Os direitos conferidos ao inventor nos termos do presente artigo não podem ser limitados por contrato, nem podem ser renunciados previamente.

ARTIGO 38

Direito do inventor

O inventor tem o direito de ser mencionado nessa qualidade no pedido de concessão e no título de patente, salvo renúncia expressa.

SECÇÃO III

Pedido de patente

SUBSECÇÃO I

Requisitos de Admissibilidade do Pedido

ARTIGO 39

Autor e lugar do pedido

1. O depósito do pedido pode ser feito pessoalmente pelo requerente ou pelo seu mandatário tendo este seu domicílio, sede ou estabelecimento em Moçambique.

2. O mandatário deve ter a qualificação exigida nos termos do diploma a regulamentar, podendo o mesmo representar uma pluralidade de requerentes.

3. O pedido deve ser depositado junto do órgão de administração da propriedade industrial, directamente ou por correspondência.

ARTIGO 40

Conteúdo do pedido

1. O pedido de patente deve ser instruído de:

- a) Requerimento;
- b) Relatório;
- c) Uma ou várias reivindicações;
- d) Desenhos, se for necessário;
- e) Um resumo.

2. O depósito do pedido deve ser acompanhado do comprovativo do pagamento da taxa prescrita.

3. Os documentos do pedido devem ser redigidos em língua portuguesa ou acompanhados de tradução oficial.

ARTIGO 41

Menções obrigatórias no requerimento

1. O requerimento do pedido de concessão de patente deve conter os seguintes elementos:

- a) O nome, a nacionalidade, a identificação do requerente, inventor ou seus sucessores por qualquer título, ou do seu mandatário;
- b) Indicação do título da invenção.

2. Se o requerente não for o inventor ou seus sucessores, o requerimento deve conter uma declaração justificando o direito do requerente à patente.

ARTIGO 42

Descrição da invenção

1. O relatório deve descrever a invenção de forma suficientemente clara e completa, de modo a que o técnico competente na matéria possa executá-la, devendo ser indicado pelo menos um modo de execução da invenção de que o requerente é conhecedor, na data do depósito ou caso seja reivindicada uma prioridade, na data de prioridade do pedido.

2. As reivindicações devem ser claras e concisas, baseando-se inteiramente no relatório descritivo.

3. Os desenhos serão fornecidos se forem necessários à compreensão da invenção.

4. O resumo destina-se exclusivamente à informação técnica, não determinando o alcance da protecção da invenção.

SUBSECÇÃO II

Reivindicação da patente

ARTIGO 43

Estrutura da reivindicação

1. A definição das características técnicas da invenção deve conter duas partes, uma preambular com a menção das características técnicas conhecidas, e a outra parte com a exposição das características técnicas pelas quais a protecção é reivindicada.

2. A reivindicação deve ser clara e concisa, baseando-se inteiramente na descrição.

ARTIGO 44

Alcance da protecção

A reivindicação ou reivindicações da patente definem o alcance da protecção da invenção descrita.

ARTIGO 45

Deficiência da descrição ou da reivindicação

Um pedido apresentado com deficiências da descrição ou de reivindicação de invenção, antes de ser rejeitado, é concedido ao requerente o prazo de dois meses para apresentar nova descrição ou reivindicação.

SUBSECÇÃO III

Unidade de invenção

ARTIGO 46

Unidade de invenção

1. No mesmo requerimento não se pode pedir mais de uma patente, nem uma só patente para mais de uma invenção.

2. Podem constar de um só pedido várias invenções contempladas de tal maneira que formem um conceito único da invenção.

3. O requerente pode modificar o pedido, dividir em dois ou mais pedidos, até à fase do exame desde que a modificação não ultrapasse a divulgação incluída no pedido inicial.

4. Cada pedido dividido beneficia da data de depósito e se for caso disso, de data de prioridade do pedido inicial.

SECÇÃO IV

Direito de Prioridade

SUBSECÇÃO I

Prazo

ARTIGO 47

Benefício do prazo

1. Um pedido de patente depositado em qualquer país da União ou qualquer país membro da Organização Mundial do Comércio (OMC), regularmente efectuado até ao prazo de doze meses, gozará do direito de prioridade, devendo o requerente invocar esse direito, bem como, fazer a prova da existência do pedido anterior, certificada pela administração onde o mesmo foi depositado, e acompanhada de respectiva tradução oficial, se o pedido tiver sido feito em língua estrangeira.

2. O requerente poderá apenas reivindicar o direito de prioridade no pedido e requerer ao director do órgão de administração da propriedade industrial a concessão de um prazo para efeitos de apresentação de prova a que se refere o nº 1. O prazo a conceder não será inferior a dois meses.

3. Findo o prazo indicado sem que as exigências sejam satisfeitas pelo requerente, considera-se não apresentada a referida declaração da reivindicação do direito de prioridade.

4. O direito de prioridade incide apenas sobre a matéria versada no pedido anterior, não sendo válida a reivindicação do direito de prioridade sobre matérias introduzidas posteriormente ao pedido anterior, sem prejuízo do disposto no artigo 45.

ARTIGO 48

Cessão do direito de prioridade

Tratando-se de cessão do direito de prioridade o documento comprovativo da cessão deve ser apresentado no prazo de cento e oitenta dias contados da data do depósito ou, se for caso disso, em sessenta dias da data de entrada no órgão da administração da propriedade industrial dispensada a legalização consular no país de origem.

ARTIGO 49

Reivindicação de prioridades múltiplas

O requerente poderá reivindicar prioridades múltiplas provenientes de pedidos a vários países, ou a multiplicidade de pedidos poderá também provir do facto de que o pedido reivindicado contenha elementos que não estejam compreendidos no pedido cuja prioridade se reivindica, mas que exista uma unidade de invenção nos termos do presente diploma.

SUBSECÇÃO II

Informações sobre Pedidos Estrangeiros

ARTIGO 50

Pedidos estrangeiros de patentes ou outros títulos de protecção correspondentes

1. O requerente é obrigado a indicar ao órgão de administração da propriedade industrial a data e o número de qualquer pedido de patente ou outro título de protecção que tenha depositado no estrangeiro e que se refira à mesma invenção pedida em Moçambique, bem como os seguintes elementos:

- a) Uma cópia de qualquer comunicação recebida pelo requerente e relativo aos resultados de busca ou exame efectuado no estrangeiro;
- b) Um exemplar da patente ou outro título de protecção concedida na base do pedido estrangeiro;
- c) Uma cópia de qualquer decisão definitiva ou provisória de rejeição do pedido estrangeiro ou concessão do pedido estrangeiro;
- d) Uma cópia de qualquer decisão da concessão de patente ou outro título de protecção que tenha sido concedido na base do pedido estrangeiro.

2. A violação ao disposto no presente artigo e comprovada a má-fé pode implicar declaração de inexistência do pedido pelo director do órgão de administração da propriedade industrial, a quem lhe cabe o ónus da prova.

SUBSECÇÃO III

Depósito e Exame

ARTIGO 51

Data de depósito

1. O director do órgão de administração da propriedade industrial concederá, como data de depósito, a data da recepção do pedido, desde que no momento da recepção o pedido contenha:

- a) Uma indicação expressa ou implícita segundo a qual a concessão de uma patente é pedida;

- b) As indicações que permitam estabelecer a identidade do requerente; e
- c) Uma patente que, à primeira vista, pareça constituir uma descrição de uma invenção.

2. Quando o pedido faz referência a desenhos que não estão incluídos no pedido, o director do órgão de administração da propriedade industrial convidará o requerente a fornecer os desenhos que faltam. Se o requerente responder a esse convite, o director do órgão de administração da propriedade industrial concede, como data de depósito, a data da recepção dos desenhos que faltavam. No caso contrário, concede como data de depósito, a data da recepção do pedido e trata qualquer referência àqueles desenhos como inexistentes.

ARTIGO 52

Exame do pedido de patente

1. Uma vez concedida a data do depósito, o órgão de administração da propriedade industrial procederá ao exame do pedido, verificando se o mesmo satisfaz as condições previstas pelas normas contidas no presente diploma e pelas disposições do regulamento que lhe dizem respeito.

2. O exame do pedido de concessão de patentes abrange as exigências de forma especificada nos artigos supra mencionados no nº 1 do presente artigo. O director do órgão de administração da propriedade industrial concederá a patente logo que verifique que se encontram cumpridos todos os requisitos legais estabelecidos no presente artigo, e rejeitará o pedido logo que constate o contrário, ou seja, a rejeição é sancionada na base do vício de forma do pedido.

3. O órgão de administração da propriedade industrial deverá dar a conhecer ao requerente a rejeição do pedido se for caso disso.

SUBSECÇÃO IV

Protecção e Publicação

ARTIGO 53

Publicação

1. O órgão de administração da propriedade industrial publicará um aviso no boletim da propriedade industrial com a transcrição do resumo da descrição da patente.

2. O aviso apenas poderá ser publicado decorridos noventa dias contados da data de depósito ou de prioridade.

3. A publicação poderá ser antecipada a pedido expresso do requerente.

4. Após a publicação do pedido qualquer pessoa poderá obter cópia das reivindicações, descrição e desenhos do pedido de patente.

5. A publicação do pedido poderá ser antecipada a pedido do requerente.

ARTIGO 54

Protecção provisória

O pedido de protecção confere provisoriamente ao requerente a partir da data da publicação mencionada nos números anteriores a protecção que seria conferida pela atribuição do direito.

SECÇÃO V

Concessão de Patentes

SUBSECÇÃO I

Constituição e Modificações

ARTIGO 55

Concessão de patente

Ao conceder uma patente o director do órgão de administração da propriedade industrial deverá ordenar ao órgão que dirige, no prazo de trinta dias a realização dos seguintes actos:

- a) Publicação de concessão da patente;
- b) Entrega ao requerente de um certificado de concessão da patente e um exemplar da patente;
- c) Registo da patente;
- d) Oferta ao público interessado de exemplares de patente mediante o pagamento de taxa prescrita.

ARTIGO 56

Modificação da patente

A pedido do titular da patente, o director do órgão de administração da propriedade industrial pode fazer modificações destinadas a limitar o âmbito da protecção concedida, desde que tais modificações não impliquem que a divulgação feita na patente ultrapasse a efectuada no pedido inicial, na base do qual a patente foi concedida.

SUBSECÇÃO II

Rejeição com possibilidade de regularização

ARTIGO 57

Falta de indicação do inventor

1. A falta de indicação do inventor pode ser corrigida no prazo de noventa dias.

2. Tratando-se de um pedido dividido, o prazo será de sessenta dias.

ARTIGO 58

Falta de tradução

A falta de tradução na língua portuguesa da descrição e das reivindicações da invenção pode ser suprida no prazo de noventa dias.

ARTIGO 59

Rejeição por complexidade do pedido inicial

1. Constatando-se a complexidade do pedido inicial, o director do órgão de administração da propriedade industrial convidará o requerente a dividir o pedido num prazo de cento e oitenta dias. Caso o requerente não tiver observado o convite, nem apresentado observações sobre a correcção a efectuar, o pedido deve ser rejeitado.

2. No caso do requerente apresentar observações e estas não forem acolhidas pelo director do órgão de administração da propriedade industrial, será concedido novo prazo ao requerente para se conformar com o convite formulado.

SUBSECÇÃO III**Actos de iniciativa do requerente****ARTIGO 60****Retirada do pedido**

O requerente pode a todo o momento retirar o seu pedido de patente, devendo para tal, apresentar uma declaração escrita, e se for caso disso, com o acordo de todos os titulares do pedido, bem como os titulares de direitos reais, de penhor ou de licença registados junto do órgão competente.

ARTIGO 61**Transformação do pedido de patente**

O titular de um pedido de patente pode, até ao acto do exame do pedido, transformar o pedido de patente em pedido de modelo de utilidade.

SECÇÃO VI**Direitos conferidos pela patente****SUBSECÇÃO I****Direitos dos titulares de patentes****ARTIGO 62****Vigência da patente**

A patente terá a duração de vinte anos contados a partir da data do depósito.

ARTIGO 63**Direitos dos titulares de patentes**

1. Sob reserva e sem prejuízo de outras disposições do presente capítulo, o titular de uma patente goza dos seguintes direitos exclusivos relativos à invenção:

- a) Exploração da invenção patenteada;
- b) Concessão ou transmissão da patente;
- c) Celebrar contratos de licença de exploração da invenção; e
- d) Oposição ao uso indevido da patente.

2. Todos os direitos mencionados no presente artigo podem ser exercidos por terceiros mediante autorização expressa do titular da patente.

3. Para os efeitos do presente diploma, entende-se por exploração de uma invenção patenteada qualquer dos seguintes actos, quando a patente tiver sido concedida para produto:

- a) Fabricação, importação, colocação à venda, venda e utilização do produto;
- b) Retenção do produto, a fim de o colocar à venda, de o vender ou de o utilizar;
- c) Quando a patente tiver sido concedida para um processo;
- d) Utilização do processo;
- e) Prática de actos mencionados na alínea a) do número precedente em relação a um produto que resulte directamente da utilização do processo.

ARTIGO 64**Limitação dos direitos derivados da patente**

Não são abrangidos pela patente os seguintes actos:

- a) Os relativos à uma invenção patenteada com fins de pesquisa científica;
- b) Os relativos à produtos lançados no comércio em Moçambique pelo titular da patente ou lançados com o seu consentimento;
- c) A utilização de produtos a bordo de aeronaves, de veículos ou de navios estrangeiros que penetrem temporariamente ou acidentalmente no espaço aéreo, no território ou nas águas territoriais de Moçambique.

ARTIGO 65**Direitos derivados de uma utilização anterior**

1. Os actos praticados de boa-fé por qualquer pessoa que na data de depósito do pedido da patente ou da data de prioridade, se for caso disso, utilizar ou praticar actos preparatórios efectivos e sérios para fabricar o produto ou o processo da invenção reivindicada num pedido de patente são protegidos nos termos do número subsequente do presente artigo.

2. Relativamente ao terceiro de boa-fé que praticar actos descritos no número anterior é lhe conferido o direito de explorar a invenção patenteada.

3. Poderá o direito do utilizador anterior a que se refere o presente artigo ser transferido por livre vontade daquele à empresa ou sociedade, na qual se efectuaram os preparativos ou a utilização do produto ou do processo, objecto da concessão da patente.

ARTIGO 66**Patente regional**

Uma patente concedida por uma Organização Regional da Propriedade Industrial, de que Moçambique é um Estado designado, produz os efeitos de uma patente nacional.

SUBSECÇÃO II**Cessão da Patente****ARTIGO 67****Cessão de patentes**

A patente pode ser cedida pelo seu titular ou seus sucessores por qualquer título por escritura pública, sendo a cessão oponível a terceiros após o registo da mesma.

ARTIGO 68**Co-propriedade da patente**

1. Na falta de acordo entre os co-titulares de uma patente, estes podem, separadamente, ceder os seus direitos, explorar a invenção patenteada e accionar judicialmente contra aquele que explorar a invenção sem o seu consentimento.

2. Porém, a celebração de um contrato de licença de exploração requer o consentimento dos co-titulares da patente.

SECÇÃO VII

Exploração da Patente

SUBSECÇÃO I

Condições de uso da patente

ARTIGO 69

Obrigatoriedade de exploração

1. O título da patente é obrigado directa ou indirectamente a explorar a sua invenção patenteada, comercializar os produtos obtidos de modo a abastecer as necessidades do mercado.

2. A exploração deve iniciar no prazo de três anos a contar da data de concessão da patente ou quatro anos após o depósito do pedido.

3. A não exploração da invenção nos prazos indicados nos números anteriores implica a concessão de licença obrigatória pelo titular da patente terceiros.

ARTIGO 70

Licença obrigatória

1. A invenção poderá vir a ser explorada mediante autorização do Ministro de tutela, sem o consentimento do titular da patente, incluindo a utilização da invenção pelo Governo ou por terceiros nos casos seguintes:

- a) O potencial utilizador que tiver desenvolvido esforços no sentido de obter o consentimento do titular da patente em condições comerciais razoáveis e as negociações tiverem redundado em insucesso, num prazo razoável e que manifeste a vontade de não ceder o uso da patente;
- b) Utilização da patente em caso de situação de emergência ou qualquer outra circunstância de extrema urgência podendo ser de carácter económico e social, ou para o desenvolvimento de outros sectores vitais da economia nacional se as circunstâncias o exigirem.

2. O pedido de licença obrigatória dirigido ao órgão da administração da propriedade industrial deve ser acompanhado de prova de que o titular da patente recebeu por parte do requerente um pedido de licença contratual e que o requerente não obteve a licença em condições comerciais negociáveis e dentro de um prazo razoável.

3. O disposto no nº 2 não se aplica aos casos de emergência nacional ou outras circunstâncias de extrema urgência referentes à alínea b) do número anterior.

4. Em todos os casos mencionados no nº 1, o órgão da administração da propriedade industrial informará imediatamente ao titular da patente sobre os motivos da utilização da patente.

5. O titular da patente receberá uma remuneração adequada, ajustada a cada caso concreto, tendo em conta o valor económico da autorização.

6. A extensão e a duração dessa utilização serão limitados aos fins para os quais a utilização tiver sido autorizada.

7. A utilização prevista nos termos do presente artigo não será exclusiva, não podendo ser objecto de cessação de exploração. Tratando-se de uma empresa, a autorização será concedida com a cedência da empresa ou seu objecto social no qual a invenção patenteada é explorada.

8. A exploração da invenção por terceiro ou por entre jurídico designado pelo Governo será predominantemente destinada a abastecer o mercado em Moçambique.

ARTIGO 71

Oposição a não exploração

O titular da patente pode a qualquer momento deduzir oposição ao pedido de licença obrigatória de um terceiro, com o fundamento em factos que o excepcionem da imputabilidade da inobservância da lei.

ARTIGO 72

Prova de exploração

1. A prova de exploração faz-se mediante um certificado oficial que deve ser emitido por organismo competente na área de exploração respectiva.

2. O certificado de exploração será emitido no prazo de três meses a pedido do titular da patente ou seu representante, a contar da data do pedido, devendo ser expressamente indicado no certificado que a invenção está sendo explorada.

3. A condição de emissão do certificado é a existência de fabrico nas instalações industriais onde a invenção está a ser explorada e a verificação efectiva de comercialização do objecto da invenção.

SUBSECÇÃO II

Dependência

ARTIGO 73

Patentes dependentes

1. Considera-se patente dependente, para os fins da licença obrigatória, a exploração que depende obrigatoriamente da utilização do objecto da patente anterior.

2. Uma patente de processo poderá ser considerada dependente da patente de processo respectivo, bem como uma patente de produto poderá ser considerada dependente da patente de processo.

3. A verificação dos casos acima previstos impede o direito de licença obrigatória cruzada da patente dependente.

SUBSECÇÃO III

Anulação da patente

ARTIGO 74

Legitimidade para requerer acção de nulidade

Qualquer pessoa com interesse legítimo pode propor em juízo, a qualquer momento de vigência da patente, acção de nulidade da mesma, ou se o seu titular não for inventor, nem seu sucessor nos termos da lei, com base nos fundamentos seguintes:

- a) O objecto reivindicado como invenção não constituir invenção nos termos do artigo 23 do presente diploma;
- b) O objecto não for descrito de maneira a permitir a execução por técnico competente na matéria e não contiver a respectiva reivindicação.

ARTIGO 75

Efeitos de anulação da patente

A decisão definitiva da anulação da patente será registada nos termos do presente diploma e é oponível a terceiros a partir da data do seu registo.

ARTIGO 76
Prazo de contestação

O prazo para contestação da acção de nulidade pelo titular da patente é de sessenta dias.

CAPÍTULO II
Modelo de utilidade

ARTIGO 77
Requisitos

São susceptíveis de protecção como modelos de utilidade todas as invenções novas que sejam susceptíveis de aplicação industrial.

ARTIGO 78
Aplicação das disposições relativas às patentes

Com excepção da disposição do artigo precedente, as disposições referentes às patentes de invenção aplicam-se, com as necessárias adaptações, aos modelos de utilidade e aos pedidos que lhes dizem respeito, sempre que essas disposições não sejam incompatíveis com a especificidade dos modelos de utilidade.

ARTIGO 79
Processo dos modelos de utilidade

Devem ser aplicados com as necessárias adaptações, os procedimentos processuais respeitantes aos pedidos de patentes relativamente aos modelos de utilidade.

ARTIGO 80
Duração

A duração do modelo de utilidade é de dez anos, renováveis, contados da data do respectivo depósito.

ARTIGO 81
Direitos conferidos pelo registo

Com as necessárias adaptações, são aplicáveis os artigos referentes às patentes no presente diploma.

ARTIGO 82
Transformação de pedidos de modelos de utilidade

Antes da concessão de um pedido de protecção de modelo de utilidade o requerente pode transformar o seu pedido num pedido de patente, numa só vez, beneficiando da data do depósito do pedido inicial, mediante o pagamento da correspondente taxa.

CAPÍTULO III
Desenhos e modelos industriais

SECÇÃO I
Direitos dos titulares

ARTIGO 83
Requisitos

1. Constituem requisitos para a protecção de desenhos e modelos industriais:

- a) Não terem sido divulgados dentro ou fora do país por uma publicação em forma tangível, ou utilizados por qualquer

outro meio, antes da data do depósito ou, se for caso disso, antes da data de prioridade do pedido de registo;

b) Não ser contrário, nem ofensivo ao código, ordem e moral públicas ou aos bons costumes.

2. Para efeitos do disposto na alínea a) não se considera novo:

- a) O desenho ou modelo industrial que dentro ou fora do país, já tenha sido objecto de registo anterior, mesmo sendo nulo ou caduco;
- b) O que tenha sido descrito em publicações de modo a poder ser conhecido e explorado por peritos da especialidade;
- c) O modelo ou desenho industrial utilizado de modo notório ou por qualquer forma caído no domínio público.

ARTIGO 84

Direitos conferidos pelos desenhos e modelos industriais

1. Os direitos conferidos pelos desenhos e modelos industriais pertencem ao respectivo autor ou seus sucessores, por qualquer título.

2. Se a autoria dos desenhos e modelos industriais for de várias pessoas, o direito pertencer-lhes-á em comum.

3. No caso de várias pessoas tiverem realizado independentemente, os mesmos desenhos e modelos industriais, o direito pertencerá àquele que tiver apresentado o pedido em primeiro lugar e com validade cuja data de depósito ou, prioridade, se for caso disso.

ARTIGO 85

Direitos dos trabalhadores

Relativamente aos modelos e desenhos criados pelos assalariados, no âmbito dos respectivos contratos de trabalho aplicar-se-á, com as necessárias adaptações o disposto no artigo 31 do presente diploma.

ARTIGO 86

Direito de prioridade

Goza do direito de prioridade para apresentar o pedido de registo em Moçambique aquele que tiver depositado regularmente, pedido de desenho ou modelo industrial, num dos países da União nos termos da Convenção da União de Paris para a protecção da propriedade industrial ou num dos países membros signatários do ADPIC.

SECÇÃO II

Pedido e seu efeito

ARTIGO 87

Pedido

1. O pedido de registo de um desenho ou modelo industrial é depositado junto do órgão de administração da propriedade industrial.

2. O pedido deverá ser instruído de um requerimento acompanhado de desenhos, fotografias ou outras representações gráficas adequadas ao objecto que incorpora o desenho ou modelo industrial a que está destinado, podendo incluir um exemplar do objecto que incorpora o desenho ou modelo industrial e deve ser feita a prova do pagamento da respectiva taxa.

3. Se o requerente não for o inventor, o requerimento deve ser acompanhado por uma declaração que justifique o direito do requerente ao registo do desenho ou modelo industrial.

4. Enquanto o pedido estiver pendente, o requerente pode retirá-lo a qualquer momento.

ARTIGO 88

Depósito e exame do pedido

1. Considera-se data de depósito a da recepção do pedido, desde que, na data do depósito a taxa devida tenha sido paga e o pedido inclua o nome do requerente e um exemplar do objecto que incorpora o desenho ou modelo industrial ou uma representação gráfica deste.

2. Depois de ter concedido uma data de depósito, o órgão de administração da propriedade industrial examina o pedido verificando se o mesmo preenche as condições previstas no artigo 83 do presente diploma.

ARTIGO 89

Protecção provisória

1. O pedido de desenho ou modelo industrial confere provisoriamente ao requerente, a partir da data da publicação a que se referem os números anteriores, a protecção que seria conferida pela atribuição do respectivo direito.

2. A Protecção a que se refere o número anterior será aplicável ainda antes da data da publicação, em relação a qualquer pessoa que tenha sido notificada da apresentação do pedido.

3. As sentenças judiciais relativas a acções propostas na base da protecção provisória não poderão ser proferidas antes da concessão ou recusa definitiva do desenho ou modelo industrial.

4. Findo o prazo referido no número anterior sem que apareça reivindicação, o órgão de administração da propriedade industrial atribuirá o direito requerido.

ARTIGO 90

Registo e publicação

1. Da apresentação do pedido o órgão de administração da propriedade industrial publicará no prazo de sessenta dias aviso no boletim da propriedade industrial.

2. A publicação referida no número anterior poderá ser antecipada a pedido expresso do requerente.

3. Efectuada a publicação nos termos do nº 1 qualquer pessoa poderá requerer no prazo de sessenta dias cópia das correspondentes reivindicações, descrições e desenhos.

SECÇÃO III

Registo

ARTIGO 91

Duração

1. A validade do registo de um desenho ou modelo industrial é de sete anos a contar da data desse mesmo registo.

2. Findo o prazo referido no número anterior poder-se-á conceder prorrogação por um período não superior a três meses mediante pagamento da respectiva taxa de renovação.

ARTIGO 92

Direitos conferidos pelo registo

1. A exploração de um desenho ou modelo industrial registado em Moçambique, por qualquer pessoa além do titular do registo requer o consentimento deste.

2. O desenho ou modelo industrial registado confere ao seu titular o direito de impedir que terceiro, sem o seu consentimento produza, fabrique, venda, ou explore o seu objecto.

3. O titular de registo de um desenho ou modelo industrial tem, além dos direitos referidos nos números anteriores a faculdade de intentar um processo judicial contra qualquer pessoa que cometa uma contrafacção de desenho ou modelo ou que execute sem o seu consentimento actos preparatórios nesse sentido.

ARTIGO 93

Efeitos do registo

Um desenho ou modelo registado por uma organização regional para o qual Moçambique é um Estado designado, produz quanto a este os mesmos efeitos que um desenho ou modelo industrial registado em virtude do presente diploma, a não ser que o órgão de administração da propriedade industrial tenha comunicado a Organização, uma decisão, segundo a qual o registo efectuado não produz efeitos em Moçambique.

ARTIGO 94

Anulação do registo

1. Qualquer interessado pode pedir ao tribunal a anulação do registo de um desenho ou modelo industrial.

2. O tribunal anulará o registo se o requerente provar que uma das condições previstas no presente diploma não está preenchida, ou se o titular do registo do desenho ou modelo industrial não foi o inventor nem o seu sucessor.

CAPÍTULO IV

Marcas

SECÇÃO I

Concessão

ARTIGO 95

Requisitos

Constituem requisitos para a protecção de marca:

- a) Permitir a distinção dos produtos ou serviços de outras empresas, devidamente reconhecidas nos termos do presente diploma;
- b) Não ser contrária nem ofensiva à lei, ordem e moral públicas, nem aos bons costumes;
- c) Não ser susceptível de induzir em erro o consumidor ou público sobre os elementos característicos específicos do produto ou serviço a que a marca disser respeito nomeadamente, sobre a origem geográfica, a natureza ou as características dos produtos ou serviços em questão.
- d) Não reproduzir, imitar ou conter elementos de armas, bandeiras ou emblemas, sigla ou outro símbolo de uso oficial, de um estado ou organização inter-governamental, criada por convenção regional ou internacional, salvo com autorização de tal estado ou organização;
- e) Não ser idêntica ou semelhante a uma marca ou nome comercial notoriamente conhecido em Moçambique a ponto de induzir em erro produtos ou serviços idênticos ou semelhantes pertencentes a outra empresa, nem

constituir uma tradução dessa marca ou desse nome comercial notoriamente conhecido e registado em Moçambique para produtos ou serviços que não sendo idênticos nem semelhantes àqueles para que se requer protecção, desde que neste caso a utilização dessa marca ou nome comercial seja susceptível de prejudicar os produtos ou serviços de que se pretende protecção;

- f) Não ser idêntica a uma marca já registada ou com data de depósito ou prioridade anterior pertencente a um outro titular para os mesmos produtos ou serviços, semelhantes com a marca de que se pretende protecção e que seja susceptível de induzir a erro ou criar confusão.

ARTIGO 96

Tipos de marcas

1. Para efeitos do presente diploma consideram-se os tipos de marcas:

- a) Marca colectiva: aquela que designada como tal no pedido permite distinguir a origem ou qualquer outra característica comum, incluindo a qualidade de produtos ou serviços de empresas que sendo diferentes a utilizam sob fiscalização do titular do seu registo;
- b) Marca de certificação: identifica os serviços que embora utilizados por entidades diferentes do titular da marca, garantem as características ou qualidades particulares ou serviços em que a marca é utilizada;
- c) Marca de base: identifica a origem comercial ou industrial de uma série de produtos ou serviços produzidos por uma empresa de actividades múltiplas ou por um grupo de empresas.

2. O direito ao registo das marcas colectivas compete:

- a) Às pessoas colectivas a que seja legalmente atribuída ou reconhecida uma marca de garantia ou de certificação e possam aplicá-la a certas e determinadas qualidades dos produtos ou serviços;
- b) Às pessoas colectivas que tutelam, controlam ou certificam actividades económicas para assinalar os produtos dessas actividades ou que sejam provenientes de certas regiões, conforme os seus fins e nos termos dos respectivos estatutos ou diplomas orgânicos.

3. O direito ao registo da marca de base compete à empresa de actividades múltiplas ou ao grupo de empresas que a usam ou tem intenção de a usar nos seus produtos ou serviços.

4. As entidades referidas no número anterior devem promover a inserção nos respectivos estatutos de disposições relativas ao direito ao uso da marca, das condições em que deve ser usada, e dos direitos e obrigações dos utilizadores no caso de usurpação ou contrafacção.

5. As deliberações que modifiquem o regime da marca de base devem ser comunicadas ao órgão de administração da propriedade industrial no prazo de um mês pela direcção da entidade titular da marca.

SECÇÃO II

Registo

ARTIGO 97

Pedido

1. O pedido de registo de marca será feito em requerimento formulado em impresso próprio, redigido em língua portuguesa e

depositado no órgão de administração da propriedade industrial acompanhado do respectivo pagamento de taxa correspondente, uma reprodução da marca e a lista dos produtos ou serviços para os quais o registo da marca é pedido.

2. Os produtos ou serviços devem ser enumerados na ordem das classes correspondentes à classificação internacional.

3. No caso de o pedido reivindicar uma prioridade, o órgão de administração da propriedade industrial pode exigir cópia do pedido anterior devidamente certificada.

ARTIGO 98

Instrução do pedido

1. Ao requerimento juntar-se-á os documentos seguintes:

- a) Duas representações gráficas da marca;
- b) Um fotolito ou outro suporte;
- c) Autorização do titular de marca estrangeira de que o requerente seja agente ou representante em Moçambique;
- d) Autorização de pessoa cujo nome, firma, denominação social, insígnia ou retractor figurem na marca e não seja o requerente;
- e) Autorização para incluir na marca quaisquer bandeiras, armas, escudos, brasões, ou emblemas do Estado, municípios ou outras entidades públicas ou particulares, nacionais ou estrangeiras, distintivos, selos e sinetes oficiais de fiscalização e garantia, emblemas privativos ou denominação da cruz vermelha ou outros organismos de natureza semelhante;
- f) Diploma de condecoração ou outras distinções referidas ou reproduzidas na marca que não devam considerar-se recompensas segundo o conceito expresso no presente diploma;
- g) Certidão do registo competente comprovativo de direito a incluir na marca o nome ou qualquer referência a determinada propriedade rústica ou urbana e autorização do proprietário, para esse efeito, se este não for o requerente; e
- h) Autorização do titular do registo anterior e do possuidor de licença exclusiva, se a houver, salvo disposto em contrário no contrato.

2. Quando a marca contenha inscrições em caracteres pouco conhecidos, deverá o requerente apresentar transliteração e, se possível, tradução dessas inscrições.

ARTIGO 99

Unicidade do registo

A mesma marca, destinada ao mesmo produto ou serviço, só pode ter um registo.

ARTIGO 100

Prioridade

1. O pedido pode conter uma declaração reivindicando nas condições previstas pela Convenção de Paris a prioridade de um registo nacional ao registo anterior, podendo o órgão de administração da propriedade industrial exigir que o requerente apresente uma cópia do pedido anterior devidamente certificada.

2. Confirmada a certificação o pedido terá os efeitos previstos na Convenção de Paris.

3. A falta da certificação referida no nº 1 implica a inexistência do pedido.

4. Na pendência do pedido o requerente pode retirá-lo a qualquer momento mediante requerimento dirigido ao órgão de administração da propriedade industrial.

ARTIGO 101

Exame

1. No exame do pedido o órgão de administração da propriedade industrial verificará se o pedido preenche os requisitos previstos no artigo 95 do presente diploma.

2. Decorrido o prazo para a apresentação de reclamações ou quando se mostre finda a discussão, o órgão de administração da propriedade industrial procederá ao estudo do processo, o qual consistirá, principal e obrigatoriamente, no exame da marca registanda e sua comparação com as marcas registadas para o mesmo produto ou serviço ou produtos ou serviços similares ou semelhantes, depois do que será o processo informado e submetido a despacho, que poderá ser de concessão, de recusa ou de recusa provisória.

3. O despacho deve ser proferido no prazo de sessenta dias a contar da data da publicação no boletim da propriedade industrial que contém o pedido.

4. O registo será concedido quando, efectuado o exame, não tiver sido revelado fundamento de recusa e a reclamação, se a houver, for considerada improcedente.

5. O registo será recusado quando a reclamação for considerada procedente.

6. O registo será recusado provisoriamente quando o exame revelar fundamento de recusa e a reclamação, se a houver não tiver sido considerada procedente.

7. Da recusa provisória será o requerente imediatamente notificado.

8. Ao aviso da recusa provisória deverá o requerente responder no prazo de trinta dias, sob cominação de a recusa se tornar automaticamente definitiva.

9. Se, perante a resposta do requerente, o órgão de administração da propriedade industrial concluir que a recusa não tem fundamento ou que as objecções levantadas foram sanadas, o despacho será proferido no prazo de trinta dias a contar da apresentação da referida resposta.

10. Se, perante a resposta do requerente, não houver alteração de avaliação, a recusa provisória tornar-se-á definitiva.

11. O despacho definitivo de concessão ou recusa será notificado ao requerente.

ARTIGO 102

Publicação

Estando os requisitos preenchidos, o órgão de administração da propriedade industrial mandará publicar imediatamente o pedido tal como tiver sido aceite.

ARTIGO 103

Oposição

1. É permitida no prazo de sessenta dias a oposição ao pedido por qualquer pessoa que se sinta prejudicada pela eventual concessão da marca nos termos previstos nos números seguintes.

2. A oposição deverá conter a matéria de facto e de direito que a sustente.

3. O órgão de administração da propriedade industrial enviará cópia da oposição ao requerente, notificando-o para alegar no prazo de trinta dias o que achar conveniente.

4. A falta de alegação no prazo fixado equivale a desistência do pedido pelo requerente.

5. Após a auscultação de todos os interessados o director do órgão de administração da propriedade industrial decidirá sobre a dedução de oposição, notificando da conclusão às partes interessadas.

6. Da decisão caberá recurso contencioso.

ARTIGO 104

Âmbito de protecção

1. O titular da marca registada goza do direito de protecção impedindo o uso de sinais idênticos ou semelhantes dos produtos e serviços susceptíveis de confundir os utentes dos mesmos.

2. No caso de utilização de sinais referidos no número anterior, o órgão de administração da propriedade industrial poderá exigir do reclamante as provas da utilização anterior ao registo, desde que tal utilização tenha sido de boa-fé.

3. A protecção produz efeitos desde a data da apresentação do pedido.

ARTIGO 105

Duração e renovação da protecção

1. A protecção da marca tem a duração de dez anos contados a partir da data do depósito do pedido.

2. A protecção referida no número anterior pode ser renovada por períodos iguais mediante o pagamento da respectiva taxa de renovação.

3. O prazo de pagamento da taxa referida no número anterior pode ser prorrogado por seis meses mediante o pagamento de uma sobretaxa.

ARTIGO 106

Cessão

1. O titular da marca registada terá o direito de ceder a marca com ou sem a transferência da empresa a que a marca pertence.

2. A transmissão do direito reconhecido nos termos do artigo 104 obedecerá ao princípio consagrado no artigo 13 artífices ou quaisquer outros produtores que prestam serviços e associações económicas.

ARTIGO 107

Legitimidade

Têm legitimidade para requerer o registo da marca os industriais ou fabricantes, comerciantes, agricultores, artífices ou quaisquer outros produtores que prestam serviços e associações económicas.

ARTIGO 108

Direitos conferidos pelo registo

1. O registo da marca confere ao seu titular o direito de uso exclusivo dessa mesma marca, impedindo que um terceiro sem o seu consentimento utilize, no âmbito das operações comerciais, sinais idênticos ou semelhantes para produtos ou serviços idênticos ou semelhantes em relação aos quais a marca tiver sido registada nos casos em que essa utilização possa ser susceptível de originar confusão.

2. O disposto no número anterior não prejudica a protecção a favor do utilizador de boa-fé da marca desde que essa utilização tenha ocorrido antes da data do depósito ou da prioridade do registo no país.

3. O direito referido no nº 2 do presente artigo não será protegido à pessoas que tenham tido conhecimento do registo da marca através da sua divulgação sem que a ele se oponham no prazo de sessenta dias contados da data da publicação.

4. O titular do registo de uma marca tem o direito de intentar um processo judicial contra qualquer pessoa que cometa uma contrafacção, incluindo a prática de actos preparatórios, relativamente aos seus direitos.

5. Os direitos conferidos pelo registo não abrangem os actos relativos aos artigos lançados em Moçambique pelo titular ou com o seu consentimento.

ARTIGO 109

Cancelamento do registo

1. Pode ser requerido o cancelamento do registo da marca por qualquer interessado através de requerimento dirigido ao órgão de administração da propriedade industrial.

2. Constituem fundamentos para o cancelamento referido no nº 1 a falta de qualquer dos requisitos para a protecção da marca.

3. O cancelamento pode ainda ser fundamentado na não utilização da marca por um período ininterrupto de pelo menos três anos até um mês antes da apresentação do requerimento.

4. Será, no entanto indeferido o pedido de cancelamento nos casos em que se prove que a não utilização não foi intencional nem devida a nenhum acto exclusivamente imputável ao titular da marca.

ARTIGO 110

Marca notoriamente conhecida

Considera-se que a marca é notoriamente conhecida quando a mesma o seja entre o público directamente interessado e tenha sido resultado da sua promoção. Goza de protecção nos termos estabelecidos na Convenção de Paris para a protecção da propriedade industrial e no ADPIC.

SECCÃO III

Registo Especial

ARTIGO 111

Processo especial de registo

1. O requerente de um registo de marca, de nacionalidade moçambicana ou domiciliado ou estabelecido em Moçambique, que pretenda assegurar nos termos do Acordo de Madrid relativo ao registo internacional de marcas e do seu protocolo, a protecção da mesma marca nos Estados que aderiram ou vierem a aderir a esse Acordo ou Protocolo deverão, logo no requerimento, solicitar o estudo antecipado do pedido.

2. Estes pedidos de registo serão publicados no boletim da propriedade industrial com a possível urgência, em secção própria, estudados e despachados pelo director do órgão de administração da propriedade industrial tendo em conta o prazo de prioridade.

3. A partir da publicação do boletim que contém o pedido corre o prazo de um mês para reclamações de quem se julgar prejudicado pela eventual concessão do registo.

4. Se o pedido tiver sido concedido o requerente deverá proceder ao correspondente pedido de registo internacional no prazo de sessenta dias a contar da data do despacho.

5. Não sendo requerido o registo internacional dentro daquele prazo, o registo nacional caduca.

6. O despacho definitivo de recusa ou concessão será comunicado ao requerente com indicação do boletim em que o aviso do mesmo será publicado.

ARTIGO 112

Declaração de intenção de uso

1. De cinco em cinco anos a contar da data do registo, e uma vez pagas as taxas relativas à renovação, deverá ser apresentada ao órgão de administração da propriedade industrial, uma declaração de intenção de uso da marca, sem a qual esta se presumirá não usada.

2. A declaração referida no parágrafo anterior será apresentada durante um ano, que se inicia seis meses antes e termina seis meses após o término do período de sete anos a que respeita.

3. As marcas para as quais essa declaração não tiver sido apresentada não serão oponíveis a terceiros, sendo declarada a caducidade do respectivo registo a requerimento de qualquer interessado.

4. Se não tiver sido pedida nem declarada a caducidade do registo, esta será novamente considerada em pleno vigor desde que o titular faça prova de uso da marca.

5. Nos registos internacionais os prazos de apresentação das declarações de intenção de uso contar-se-ão da data do registo nacional.

6. Havendo uma extensão posterior ao registo, essa declaração não poderá ser exigida antes de completados sete anos a partir da data da extensão.

SECCÃO IV

Registo internacional

ARTIGO 113

Direito ao registo

1. O titular de um registo de marca, de nacionalidade moçambicana ou domiciliado ou estabelecido em Moçambique pode assegurar, nos termos do Acordo de Madrid Relativo ao Registo Internacional de Marcas a protecção da marca nos Estados que aderiram ou que vierem a aderir a esse Acordo.

2. Os requerentes de um registo de marca, de nacionalidade moçambicana ou domiciliado ou estabelecido em Moçambique, pode assegurar, nos termos do Protocolo Relativo ao Acordo referido no número anterior, a protecção da sua marca nos Estados que aderiram ou vierem a aderir a esse Protocolo.

ARTIGO 114

Pedido de registo

O pedido de Registo Internacional será formulado em impresso próprio e apresentado ao órgão da administração da propriedade industrial.

ARTIGO 115

Renúncia à protecção

O titular de um registo internacional pode sempre renunciar a protecção da sua marca, total ou parcialmente, numa ou várias das partes contratantes, por meio da simples declaração entregue ao órgão de administração da propriedade industrial, para ser comunicado a secretaria internacional.

ARTIGO 116**Alterações do registo**

1. O órgão de administração da propriedade industrial promoverá a notificação à Secretaria Internacional de todas as alterações sofridas pelas marcas nacionais que possam influir no registo internacional para os efeitos de inscrição neste, publicação e notificação às partes contratantes que lhes tenham concedido protecção.

2. Não será dado andamento a quaisquer pedidos relativos a transmissão de marcas a favor de pessoas sem qualidades jurídicas para obterem um registo internacional.

ARTIGO 117**Publicação**

Do pedido de protecção em Moçambique publicar-se-á aviso no boletim da propriedade industrial para efeito de reclamação de quem se julgar prejudicado pela eventual concessão da protecção.

ARTIGO 118**Reclamação**

O prazo de reclamação é de sessenta dias a contar da data da publicação do boletim em que o aviso seja inscrito.

ARTIGO 119**Formalidades processuais**

1. Aplica-se às marcas de registo internacional as disposições aplicáveis ao registo nacional.

2. Os termos subsequentes do processo serão igualmente regulados pelas disposições aplicáveis ao registo internacional e pelas disposições do Acordo e do Protocolo de Madrid.

ARTIGO 120**Recusa do registo**

A protecção em território moçambicano da marca de registo internacional será recusada quando se verificar qualquer dos fundamentos que podem motivar a recusa do registo nacional.

CAPÍTULO V**Nomes comerciais e insígnias de estabelecimento****SECÇÃO I****Nome comercial e insígnia****ARTIGO 121****Objecto da insígnia e nome**

A insígnia de estabelecimento e os nomes comerciais têm por objecto o próprio estabelecimento e têm por fim a sua designação e individualidade exclusiva.

ARTIGO 122**Direito ao nome e insígnia**

Têm direito ao nome ou insígnia para designar ou tornar conhecidos os seus estabelecimentos, aqueles que tiverem legítimo interesse, nomeadamente os agricultores, criadores, industriais, comerciantes e, em geral, todos os empresários domiciliados ou estabelecidos no país.

ARTIGO 123**Constituição do nome**

Podem constituir nome do estabelecimento:

- a) As denominações de fantasia ou específicas;
- b) Os nomes históricos, salvo se do seu uso resultar ofensa ou interpretação diversa do seu verdadeiro significado;
- c) Nome da propriedade ou local do estabelecimento, quando este seja admissível ou acompanhado de um elemento distintivo; e
- d) Nome, firma ou denominação social, pseudónimo ou alcunha do proprietário.

ARTIGO 124**Constituição da insígnia**

1. A insígnia de estabelecimento pode ser constituída por qualquer sinal externo composto de figuras ou desenhos, simples ou combinados com nomes ou denominações referidas no artigo anterior, ou com outras palavras ou divisões, contanto que o conjunto apresente uma forma ou configuração específica, como elemento distintivo e característico.

2. A ornamentação de fachadas e da parte das lojas, armazéns ou fábricas expostas ao público, bem como as cores de uma bandeira, podem também constituir insígnia que perfeitamente individualize o respectivo estabelecimento.

ARTIGO 125**Exclusão à protecção**

Não podem ser objecto de protecção:

- a) Nome individual, firma ou denominação social pertencente a terceiro, salvo com o seu consentimento ou prova de legitimidade do seu uso;
- b) As expressões relativas a estabelecimentos cujo nome ou insígnia estejam registados a favor de outrem.

ARTIGO 126**Direitos conferidos pelo nome e insígnia**

1. A propriedade e uso exclusivo de nome e insígnia de estabelecimento são garantidas pelo seu registo, sem prejuízo do disposto no artigo 8 da Convenção de Paris.

2. Durante a vigência do registo o proprietário do estabelecimento ou a sociedade a que se reporta o nome ou insígnia tem o direito de lhe adicionar a designação "nome registado" ou "insígnia registada" ou as iniciais "NR" ou ainda "IR".

ARTIGO 127**Dever de inalterabilidade**

Durante a vigência do exclusivo e sob pena de caducidade, o nome e a insígnia devem conservar-se inalteráveis na sua composição ou forma, podendo, porém, substituir-se os materiais de que são feitos ou em que são aplicados bem como, a posição em que figuram no estabelecimento.

ARTIGO 128**Pedido de registo do nome e insígnia**

1. Pedido do registo do nome e insígnia do estabelecimento far-se-á através de requerimento, em impresso próprio dirigido ao director do órgão de administração da propriedade industrial.

2. O requerimento deverá conter:

- a) O nome, firma ou denominação social do proprietário, sua nacionalidade, domicílio e local do estabelecimento;
- b) O nome ou insígnia que se pretende registrar.

3. Em relação à insígnia, deverá conter duas representações gráficas, em fotocópia ou desenho, impresso no espaço a elas correspondente.

4. O registro de insígnia em que se incluam referências a quaisquer recompensas, depende do prévio registro destas.

5. Tendo o titular outros estabelecimentos, pode aplicar quanto a estes os nomes ou insígnias registrados, sem necessidade de qualquer outro registro.

ARTIGO 129

Proteção do nome comercial

Não obstante qualquer disposição legislativa ou regulamentar que preveja a obrigação de registrar os nomes comerciais, estes são protegidos, mesmo antes do registro ou sem ele, contra qualquer acto ilícito cometido por terceiros.

SECÇÃO II

Instrução do Pedido

ARTIGO 130

Instrução do pedido

Ao requerimento deverão juntar-se os documentos seguintes:

- a) Certificado do registro predial ou outro título demonstrativo de que o requerente é o legítimo titular do estabelecimento;
- b) Um fotolito ou outro suporte;
- c) Uma representação gráfica da insígnia; e
- d) Certidão negativa do nome ou insígnia a registrar.

ARTIGO 131

Publicação

Após a apresentação do pedido não existindo impedimento legal publicar-se-á imediatamente no Boletim da propriedade industrial aviso para efeitos de reclamação de quem se julgar prejudicado pela eventual concessão do registro.

ARTIGO 132

Prazo de reclamação

O prazo para apresentação de reclamações é de sessenta dias a contar da data da publicação no boletim em que o pedido for inserido.

ARTIGO 133

Formalidades subsequentes

Decorrido o prazo de reclamação ou quando se mostre finda a discussão o órgão de administração da propriedade industrial decidirá sobre o registro ou recusa da insígnia ou do nome de estabelecimento.

ARTIGO 134

Modificação do nome ou da insígnia

O nome ou a insígnia de estabelecimento registrado pode ser modificado através de pedido do interessado, seguindo-se o formalismo processual referido nas disposições anteriores.

ARTIGO 135

Caducidade

Para além dos casos previstos no artigo 18 do presente diploma o registro do nome ou insígnia caduca:

- a) Por motivo de encerramento e liquidação do estabelecimento respectivo;
- b) Por falta de uso durante três anos consecutivos da insígnia ou do nome registrado.

ARTIGO 136

Transmissibilidade

A transmissão da propriedade do nome e insígnia de estabelecimento só pode ocorrer em simultâneo com a transmissão do respectivo estabelecimento a que dizem respeito.

CAPÍTULO VI

Denominações de origem e indicações geográficas

ARTIGO 137

Princípio geral

1. Uma vez registadas a denominação de origem e a indicação geográfica constituem propriedade comum dos residentes ou estabelecidos na área geográfica considerada, podendo ser usados por todos os que em tal área exerçam qualquer ramo de produção característica.

2. Direito referido no número anterior pode ser exercido independentemente da importância da exploração ou da natureza dos produtos e aplica-se a quaisquer produtos característicos e originários da área geográfica considerada.

ARTIGO 138

Direitos conferidos pelo registro

1. Feito o registro, os titulares do direito à denominação de origem ou indicação geográfica gozam do uso exclusivo, sendo-lhes lícito impedir a sua utilização por terceiros que pretendam distorcer ou induzir o público em erro sobre a verdadeira origem geográfica do produto e, em geral, qualquer utilização que consubstancie um acto de concorrência desleal.

2. A faculdade referida no número anterior prevalece em relação a situações em que a menção da verdadeira origem dos produtos seja acompanhada de correctivos, expressões, combinações gráficas ou qualquer outra apresentação susceptível de confundir o comprador.

ARTIGO 139

Demarcação regional

Não havendo demarcação dos limites da área geográfica a que uma denominação ou indicação respeitam, serão tais limites declarados pela autoridade da zona reconhecida oficialmente como tal e responsável pelo local e ramo de produção respectivos, tendo em conta os usos e costumes e ainda os superiores interesses da economia nacional ou regional.

ARTIGO 140

pedido de registro

O pedido de registro de denominação de origem ou das indicações geográficas será feito em requerimento, formulado em impresso

próprio e dirigido ao director do órgão de administração da propriedade industrial devendo conter:

- a) O nome das pessoas singulares ou colectivas, públicas ou privadas com legitimidade para adquirir o registo;
- b) O nome do produto ou produtos, incluindo a denominação de origem ou indicação geográfica;
- c) As condições tradicionais ou regulamentos do uso da denominação ou da indicação e os limites da área geográfica respectiva.

ARTIGO 141

Causas da recusa do registo

Não será aceite o registo das denominações de origem ou das indicações geográficas quando:

- a) Seja requerido por quem não tenha legitimidade para tal;
- b) Faltem elementos constantes das definições referidas nas alíneas g) e h) do artigo 1;
- c) Seja reprodução ou imitação de denominação ou indicação anteriormente registada;
- d) Possa induzir o público em erro quanto à natureza, qualidade e proveniência geográfica do respectivo produto;
- e) Constitua infracção de direitos da propriedade industrial ou de direitos de autor ou, em geral, possam favorecer a concorrência desleal.

ARTIGO 142

Duração do registo

A denominação de origem e a indicação geográfica duram por tempo indeterminado, sendo a sua propriedade protegida através da aplicação das providências decretadas contra as falsas indicações, produzindo os seus efeitos mesmo antes do registo.

ARTIGO 143

Caducidade

A caducidade do registo opera-se a pedido de qualquer interessado, pela transformação da denominação de origem ou indicação geográfica em simples designação genérica de um processo de fabricação ou de um tipo determinado de produtos conhecidos apenas por aquela denominação ou indicação, salvo tratando-se de águas minerais ou quaisquer outros produtos cuja denominação geográfica de origem conste de legislação especial de protecção e fiscalização.

ARTIGO 144

Intransmissibilidade do direito

A propriedade da denominação de origem ou da indicação geográfica é em princípio intransmissível, salvo nos casos especialmente previstos na lei.

CAPÍTULO VII

Indicações de Proveniência

ARTIGO 145

Disposições aplicáveis

Aplicam-se às indicações de proveniência as disposições relativas às denominações de origem e indicações geográficas com as necessárias adaptações.

ARTIGO 146

Falsas indicações de proveniência

1. É proibido utilizar uma indicação de proveniência que não corresponda a verdadeira origem do produto em questão.
2. São aplicáveis à utilização de uma falsa indicação de proveniência de um produto as sanções previstas no presente diploma e demais legislação aplicável, aos produtos que utilizem ilicitamente uma marca ou um nome comercial.

CAPÍTULO VIII

Logotipos

ARTIGO 147

Regime aplicável

Aplicam-se aos logotipos as disposições aplicáveis às insígnias, com as necessárias adaptações.

ARTIGO 148

Prova de existência da entidade

A prova de existência efectiva da entidade cujo logotipo pretende fazer referência e bem assim da justificação dos elementos constantes do logotipo ou das expressões que o acompanham faz-se através de qualquer documento constitutivo da existência da entidade respectiva.

CAPÍTULO IX

Recompensas

SECÇÃO I

Disposições gerais

ARTIGO 149

Condições de admissibilidade

Para que as recompensas possam ser adicionadas a qualquer marca, nome ou insígnia do estabelecimento ou aplicadas a produtos ou serviços diferentes daqueles para que foram conferidas, torna-se necessário proceder ao seu registo.

ARTIGO 150

Propriedade das recompensas

A propriedade das recompensas pertence àquele a quem estas tenham sido conferidas a qualquer ordem, nomeadamente aos industriais, comerciantes, agricultores e demais agentes económicos.

ARTIGO 151

Pedido de registo

1. Os proprietários de recompensas referidos no artigo anterior ou seus representantes podem requerer ao director do órgão de administração da propriedade industrial, o respectivo registo.
2. Do requerimento referido no número anterior deverão constar os seguintes elementos:

- a) Nome, firma ou denominação social do proprietário da recompensa, sua nacionalidade, domicílio ou lugar de estabelecimento;

- b) Indicação das recompensas que constituem objecto do pedido e, das entidades que as concederam;
- c) Indicação dos produtos ou serviços que mereceram a concessão das recompensas;
- d) Nome do estabelecimento, produtos ou serviços em cujas recompensas se pretende aplicar.

SECÇÃO II

Uso e transmissão

ARTIGO 152

Uso das recompensas

Aquele que legitimamente adquiriu uma recompensa pode fazer uso dela mesmo antes do seu registo. Porém, a sua referência ou cópia só pode fazer-se acompanhar da designação <<recompensa registada>> ou da abreviatura <<R.R.>> ou outras similares após o registo.

ARTIGO 153

Transmissão

A transmissão da propriedade das recompensas só pode efectuar-se de harmonia com as formalidades legais exigidas para a transmissão dos bens a que respeitam ou de que são acessórios.

SECÇÃO III

Extinção do Registo

ARTIGO 154

Anulação

1. O registo da recompensa é anulado quando for anulado o respectivo título.

2. Têm legitimidade para requerer a anulação da recompensa as entidades referidas na alínea j) do artigo 1 do presente diploma.

3. A anulação a que se refere o presente artigo ocorre nomeadamente, quando a posterior, se verifique que a recompensa foi obtida por meio de um acto ilícito.

ARTIGO 155

Caducidade

1. A caducidade do registo opera-se quando for revogada a respectiva concessão.

2. Com a caducidade do registo extingue-se o direito ao uso da recompensa.

TÍTULO III

Infracções contra a propriedade industrial

CAPÍTULO I

Infracções

SECÇÃO I

Princípios gerais

ARTIGO 156

Infracções

1. Para efeitos do presente diploma constituem infracções as práticas que tenham por fim obter vantagens, causando prejuízos a outrem, induzir a erro o público consumidor relativamente aos direitos de propriedade industrial dos produtos, serviços e estabelecimentos protegidos nos termos do presente diploma.

2. Para efeitos do previsto no nº1 consideram-se infracções, nomeadamente, os seguintes actos:

- a) Concorrência desleal ;
- b) Violação do direito exclusivo da invenção;
- c) Violação dos direitos exclusivos relativos a modelos e desenhos industriais;
- d) Uso ilegal de marca;
- e) Uso ilegal de recompensa;
- f) Violação de direitos de uso de nome e insígnia;
- g) Uso de marcas ilícitas;
- h) Uso ilegal de logotipo;
- i) Uso indevido de direitos privativos.

SECÇÃO II

Tipificação e infracções

ARTIGO 157

Concorrência desleal

1. Todo o cometimento de actos contrários aos bons usos e costumes da actividade industrial, comercial ou de serviços constitui acto de concorrência desleal.

2. Comete infracção de concorrência desleal aquele que:

- a) Praticar actos susceptíveis de criar confusão, de qualquer modo, com o estabelecimento, produtos, serviços ou actividades industriais ou comerciais de um concorrente;
- b) Afirmar ou informar falsamente, no exercício do comércio, de modo a fazer desacreditar o estabelecimento, serviço ou actividade industrial ou comercial de um concorrente;
- c) Induzir o público em erro sobre a natureza, o modo de fabrico, as características, a capacidade de emprego ou a quantidade de mercadoria, sobre as indicações de proveniência ou denominações de origem dos produtos, e serviços no exercício da actividade comercial;
- d) Utilizar directa ou indirectamente de uma falsa indicação relativa à proveniência de um produto ou serviço, ou da identidade do produtor, fabricante ou comerciante;
- e) Utilizar directa ou indirectamente de uma denominação de origem falsa ou a imitação de uma denominação de origem, mesmo se a origem verdadeira do produto seja indicada ou se a denominação seja utilizada acompanhada das expressões como género, tipo, modo, imitação ou similares.

3. Aquele que cometer infracção de concorrência desleal será punido com uma multa de 50 a 100 milhões de MT.

ARTIGO 158

Violação do direito exclusivo de invenção

1. Comete infracção de violação de direito exclusivo de invenção aquele que:

- a) Produz bens que sejam objecto de patente de invenção ou modelo de utilidade sem a autorização do seu titular;
- b) Usa o meio ou processo, objecto de patente sem a permissão do legítimo titular;
- c) Procede à divulgação da patente de invenção sem a permissão do legítimo titular.

2. A infracção de violação de direito exclusivo de invenção é punida com uma multa de 40 a 90 milhões de MT.

ARTIGO 159**Violação do direito exclusivo de modelos e desenhos**

1. Comete infracção de violação do direito exclusivo de modelo de utilidade e desenho industrial aquele que:

- a) Utilizar modelos de utilidade e desenhos industriais sem a autorização do respectivo titular;
- b) Reproduzir modelos de utilidade e dos desenhos industriais sem o consentimento do respectivo titular.

2. A violação do direito exclusivo de modelos e desenhos é punida com uma multa de 15 a 50 milhões de metcais.

ARTIGO 160**Uso ilegal de marca**

1. Comete infracção de uso ilegal de marca todo aquele que:

- a) Reproduzir total ou parcialmente a marca sem autorização do respectivo titular;
- b) Utilizar a marca para identificar produtos ou serviços distintos dos do titular da marca sem a autorização deste.

2. A infracção de uso ilegal de marca é punida com uma multa de 50 a 100 milhões de metcais.

ARTIGO 161**Uso ilegal de recompensa**

1. Comete infracção de uso ilegal de recompensa todo aquele que:

- a) Ostentar nos seus produtos ou serviços recompensa sem autorização do legítimo titular;
- b) Reproduzir total ou parcialmente uma recompensa sem autorização do legítimo titular.

2. A infracção de uso ilegal de recompensa é punida com uma multa de 10 a 35 milhões de metcais.

ARTIGO 162**Violação do direito de nome e de insígnia**

1. Comete infracção de violação do direito de nome e de insígnia todo aquele que:

- a) Usar o nome ou insígnia sem autorização do legítimo titular;
- b) Alterar o nome ou insígnia sem autorização do legítimo titular.

2. A infracção de violação do direito de nome e de insígnia é punida com uma multa de 5 a 10 milhões de metcais.

ARTIGO 163**Uso de marcas ilícitas**

1. Comete infracção de uso de marca ilícita todo aquele que:

- a) Utilizar para identificação dos seus produtos ou serviços uma marca cujo pedido de registo tenha sido indeferido pela autoridade competente;
- b) Usar marcas com expressões ou figuras contrárias ao presente diploma e à ordem pública ou ofensivas dos bons costumes;
- c) Vender ou colocar à venda produtos ou artigos com marcas proibidas.

2. Aquele que cometer a infracção de uso da marca ilícita será punido com uma multa de 50 a 100 milhões de metcais.

ARTIGO 164**Uso indevido de logotipo**

Aquele que ilegalmente usar um logotipo registado será punido com uma multa de 5 a 10 milhões de metcais.

ARTIGO 165**Indicação ou uso indevido de direitos privativos**

Aquele que sendo titular de um direito de propriedade industrial utilizar os seus direitos privativos para outros produtos ou serviços diferentes daqueles que o registo protege incorre no pagamento de uma multa de 20 a 40 milhões de metcais.

ARTIGO 166**Reincidência**

1. A reincidência relativa às infracções previstas no presente diploma será punível com multa, elevando-se ao triplo os seus limites mínimo e máximo.

2. Considera-se reincidência quando, o agente, a quem tiver sido aplicada uma sanção relativa às infracções previstas no presente diploma, comete outra idêntica.

ARTIGO 167**Afectação das multas**

A afectação das multas previstas no presente diploma será definida por um diploma conjunto dos Ministros da Indústria, Comércio e Turismo e do Plano e Finanças.

ARTIGO 168**Actualização dos valores das multas**

Os valores das multas previstas no presente diploma serão actualizados por um diploma conjunto dos Ministros da Indústria, Comércio e Turismo e do Plano e Finanças.

SECÇÃO III**Apreensão de mercadorias ou produtos****ARTIGO 169****Produtos importados ou em exportação**

1. Os produtos ou mercadorias importadas ou em vias de exportação que tiverem sido entregues, directa ou indirectamente, com falsas indicações de proveniência ou denominação de origem, ou ostentando marcas ilicitamente usadas ou contrafeitas, serão apreendidas pelas alfândegas.

2. A apreensão será da iniciativa das alfândegas que devem notificar de imediato o interessado para apresentação da prova de não existência da contrafacção nos termos do presente diploma.

3. É permitido ao lesado a apresentação de providências cautelares com vista a prevenir danos decorrentes da importação de produtos contrafeitos.

4. Tratando-se de produtos nocivos ou que de qualquer modo põem em perigo a saúde pública o tribunal ordenará a sua destruição.

ARTIGO 170**Pirataria**

1. Os titulares das marcas e de outros títulos da propriedade industrial poderão participar junto da Inspeção Geral da Indústria e Comércio as evidências da contrafacção com relação aos mesmos.

2. Caberá a Inspeção Geral do Ministério da Indústria, Comércio e Turismo proceder junto do órgão de administração da propriedade industrial ao apuramento da veracidade dos factos.

3. A determinação da contrafacção das marcas e de outros títulos da propriedade industrial far-se-á mediante o exame de peritagem pelo órgão de administração da propriedade industrial.

4. Confirmada a contrafacção caberá a Inspeção Geral da Indústria e Comércio a remissão do processo ao Tribunal competente.

SECÇÃO IV

Fiscalização

ARTIGO 171

Entidade competente

1. A realização da fiscalização da propriedade industrial nas unidades económicas e serviços, no que diz respeito ao combate à contrafacção e concorrência desleal caberá à Inspeção Geral da Indústria, Comércio e Turismo.

2. Para a determinação da existência ou não da contrafacção e concorrência desleal a Inspeção Geral da Indústria, Comércio e Turismo recorrerá ao órgão de administração da Propriedade Industrial que efectuará os respectivos exames especiais.

ARTIGO 172

Procedimentos

1. A fiscalização será realizada em dias úteis durante as horas de trabalho unicamente pelo pessoal do órgão de administração da propriedade industrial, o qual deverá estar devidamente credenciado.

2. No acto de fiscalização o pessoal indicado deve-se identificar exibindo a sua credencial, podendo os serviços oporem-se a fiscalização em caso de não verificação do acto mencionado.

3. Em caso de recusa infundada da entidade fiscalizada, a fiscalização, deve elaborar um auto de notícia com a indicação expressa da prova testemunhal da recusa, para efeitos da sanção prevista no presente diploma, se outra mais grave não couber nos termos da legislação em vigor.

SECÇÃO V

Recursos

ARTIGO 173

Princípios

Dos despachos que decidam sobre o direito de propriedade industrial objecto do presente diploma cabe recurso contencioso, com efeito suspensivo.

ARTIGO 174

Recurso contencioso

Das decisões tomadas nos termos do presente diploma poderá o interessado interpor recurso contencioso nos termos da lei.

ARTIGO 175

Prescrição

O direito de recurso contencioso prescreve no prazo de noventa dias.

TÍTULO IV

Taxas

ARTIGO 176

Contraprestação

1. Como contraprestação da protecção dos direitos regulados no presente diploma são devidas taxas que serão pagas pelo interessado, no momento da solicitação do acto tabelado ao órgão da administração da propriedade industrial.

2. A fixação das taxas far-se-á em função de cada modalidade do direito a proteger nos termos da tabela em anexo.

3. O valor a pagar por cada pedido de registo compreende, para além do montante tabelado, a taxa de serviços e o valor da publicação.

4. Nenhum acto submetido a registo e sujeito ao pagamento de taxas pode ser considerado registado sem que sejam pagas as respectivas taxas.

ARTIGO 177

Contagem de prazos

1. O prazo de validade das taxas pagas é de um ano, no fim do qual os actos tabelados serão sujeitos às taxas de renovação ou de revalidação.

2. O término dos prazos de pagamento de anuidade, renovação e de revalidação serão pontualmente recordados aos titulares dos diferentes direitos com a antecedência mínima de trinta dias.

3. A falta de aviso não poderá ser invocada como justificação de não pagamento de taxas nas datas previstas.

ARTIGO 178

Redução de taxas

Os requerentes de patentes, modelos e desenhos que façam prova de que não auferem rendimentos que lhes permitam custear as despesas relativas aos pedidos de manutenção desses direitos poderão beneficiar da redução de 80% de todas as taxas até à quinta anuidade, se assim o requerem, antes da apresentação do respectivo pedido.

ARTIGO 179

Isenção de taxas

1. Os requerentes referidos no artigo precedente que façam prova de que não possuem condições económicas que lhes permitam custear as despesas relativas a manutenção desses direitos poderão ser isentos do pagamento de taxas.

2. Compete ao director do órgão de administração da propriedade industrial a apreciação da prova mencionada no número anterior e a decisão do requerimento, por despacho.

ARTIGO 180

Suspensão do pagamento de taxas

1. Enquanto pender acção em juízo sobre algum direito de propriedade industrial ou não for levantado o arresto ou a penhora que sobre o mesmo recair, não se declarará caduca a respectiva patente, depósito ou registo de marca, por falta de pagamento de taxas periódicas que se forem vencendo.

2. Transitada em julgado qualquer das decisões referidas no número anterior, do facto se publicará aviso no boletim da propriedade industrial.

3. Publicado o aviso a que se refere o número anterior, todas as taxas em dívida deverão ser pagas, sem qualquer sobretaxa, até à data limite aplicável.

4. Decorridos os prazos aplicáveis nos termos do presente diploma sem que tenham sido pagas todas as taxas em dívida, será o respectivo direito de Propriedade Industrial declarado caduco.

ARTIGO 181

Consignação das taxas

A consignação das taxas será definida por diploma conjunto dos Ministros da Indústria, Comércio e Turismo e do Plano e Finanças.

ARTIGO 182

Actualização dos valores das taxas

Os valores das taxas a aplicar, constantes da tabela em anexo, serão actualizados por um diploma conjunto dos Ministros da Indústria, Comércio e Turismo e do Plano e Finanças.

ARTIGO 183

Entrega dos valores das taxas

Os valores das taxas previstas no presente diploma serão entregues na recebedoria de fazenda da área fiscal respectiva, no mês seguinte ao da sua cobrança por uma guia própria de operações de tesouraria.

ARTIGO 184

Direitos pertencentes ao Estado

Os direitos de propriedade industrial pertencentes ao Estado estão sujeitos às formalidades e encargos relativos ao pedido, a concessão ou registo e suas renovações e revalidações, quer quando explorados ou usados por este ou por empresas de qualquer natureza.

TÍTULO V

Agentes oficiais da propriedade industrial

ARTIGO 185

Agentes oficiais da propriedade industrial

Designam-se por Agentes Oficiais da Propriedade Industrial todos aqueles que sejam reconhecidos pelo órgão da administração da propriedade industrial como mandatários processuais de direito, com preparação e competência jurídica para junto do órgão, representarem os interesses dos particulares no âmbito dos direitos da propriedade industrial.

ARTIGO 186

Defesa dos interesses privados

Os agentes oficiais da propriedade industrial, como mandatários de direito, deverão, em razão da matéria e dos interesses dos particulares, ter a competência técnico-jurídica compatível.

ARTIGO 187

Escritórios

Os agentes oficiais da propriedade industrial deverão dispor de escritórios licenciados para o exercício da função, munidos de dispositivos de registos privativos em livros, ou em bandas computarizadas, para pesquisas e recolha de informação.

ARTIGO 188

Exercício da função

O quadro jurídico do exercício da função de Agente Oficial da Propriedade Industrial será definido pelo Conselho de Ministros.

TÍTULO VI

Disposições finais e transitórias

ARTIGO 189

Administração provisória da propriedade industrial

1. Até a criação do órgão referido no artigo 5 a administração da propriedade industrial compete ao Departamento Central da Propriedade Industrial junto do Ministério da Indústria, Comércio e Turismo.

2. Nos termos do disposto no número anterior as atribuições e competência do director do órgão de administração da propriedade industrial, previstas no presente diploma e respectiva regulamentação são conferidas ao órgão provisório de administração, cabendo ao chefe do departamento.

ARTIGO 190

Boletim de propriedade industrial

É instituído o Boletim da Propriedade Industrial que será publicado mensalmente.

ARTIGO 191

Conteúdo do boletim

O Boletim referido no artigo precedente inserirá a publicação dos vários actos jurídicos inerentes a administração da propriedade industrial nomeadamente:

- a) Os avisos de pedidos das diferentes categorias, reclamações, contestações, e outros;
- b) As notificações de despachos;
- c) As concessões e as recusas;
- d) As renovações e revalidações;
- e) As declarações de renuncias;
- f) As transmissões;
- g) Os títulos caducos;
- h) Estudos e relatórios sobre propriedade industrial e assuntos com ela relacionados;
- i) As decisões judiciais proferidas em recursos ou que fixe jurisprudência sobre propriedade industrial;
- j) Mapas e estatísticas;
- k) Os endereços dos Agentes Oficiais em exercício;
- l) Os avisos e resultados dos exames de agentes oficiais da propriedade industrial; e
- m) Outros actos e assuntos que devem levar-se ao conhecimento do público.

ARTIGO 192

Índice do boletim

Ao órgão de administração competirá, no princípio de cada ano, elaborar o índice de todas as matérias insertas nos números do boletim respeitante ao ano anterior.

ARTIGO 193

Distribuição do boletim

1. O boletim poderá ser distribuído a estabelecimentos de ensino e a serviços nacionais a que interesse, a Organização Mundial da Propriedade Intelectual, às Organizações Regionais da Propriedade Industrial, aos serviços estrangeiros da Propriedade Industrial e a outras entidades nacionais e estrangeiras, a título de permuta.

2. O boletim poderá também ser adquirido por quem nisso tiver interesse, mediante o pagamento da respectiva assinatura ou a preço avulso nele a afixar.

Anexo a que refere o nº 2 do artigo 176**Tabela de taxas****1. Pedido de registo:**

Patente de invenção	3 600 000,00 MT
No acto de pedido de protecção provisória	1 800 000,00 MT
1.2. Modelos de utilidade.....	600 000,00 MT
1.3. Modelos e desenhos industriais.....	600 000,00 MT
a) Por cada modelo ou desenho suplementar compreendido no mesmo requerimento.....	120 000,00 MT
b) Mediação no âmbito das licenças de exploração.....	3 000 000,00 MT
1.4. <u>Marca de produtos / serviços:</u>	
a) Por cada classe.....	800 000,00 MT
b) Registo internacional.....	7 200 000,00 MT
1.4.1. <u>Marca colectiva:</u>	
a) Por cada classe.....	700 000,00 MT
1.4.2. <u>Marca de certificação:</u>	
Por cada classe	600 000,00 MT
1.4.3. <u>Marca de base:</u>	
a) Por cada classe.....	1 200 000,00 MT
b) Extensões posteriores.....	3 600 000,00 MT
1.5. Nomes, insígnias, logotipos.....	600 000,00 MT
1.6. Denominações de origem e indicações geográficas.....	400 000,00 MT
1.7. Recompensas.....	500 000,00 MT

2. Processo Especial de Registo de Marca:

- a) Taxa de pedido..... 5 000 000,00 MT
 b) Sobretaxa por registo ou renovação dentro de seis meses: 50% da taxa em dívida.
 c) Revalidação: O triplo da taxa em dívida.

3. Manutenção dos Direitos Em Vigor**3.1. Marca de produto/ serviços:**

- a) Renovação 800 000,00 MT
 b) Sobretaxa por registo ou renovação dentro de seis meses: 50% da taxa em dívida.

c) Revalidação: O triplo da taxa em dívida.**3.1.1. Marcas colectivas**

- a) Renovação 700 000,00 MT
 b) Sobretaxa por registo ou renovação dentro de seis meses: 50% da taxa em dívida.
 c) Revalidação: O triplo da taxa em dívida.

3.1.2. Marca de certificação:

- a) Renovação..... 600 000,00 MT
 b) Sobretaxa por registo ou renovação dentro de seis meses: 50% da taxa em dívida.
 c) Revalidação: O triplo da taxa em dívida.

3.1.3. Marca de base:

- a) Renovação..... 1 200 000,00 MT
 b) Sobretaxa por registo ou renovação dentro de seis meses: 50% da taxa em dívida.
 c) Revalidação: O triplo da taxa em dívida.

3.2. Logotipo, recompensas, denominações de origem, indicações geográficas, nomes de estabelecimento

- a) Renovação: Taxa inicial de registo
 b) Sobretaxa por registo dentro de seis meses: 50% da taxa em dívida.
 c) Revalidação: O triplo da taxa em dívida.

3.3. Patentes:**Anuidades:**

1ª	600 000,00 MT
2ª	850 000,00 MT
3ª	1 050 000,00 MT
4ª	1 200 000,00 MT
5ª	1 500 000,00 MT
6ª	1 600 000,00 MT
7ª	1 850 000,00 MT
8ª	2 000 000,00 MT
9ª	2 300 000,00 MT
10ª	2 600 000,00 MT
11ª	2 900 000,00 MT
12ª	3 200 000,00 MT
13ª	3 450 000,00 MT
14ª	3 700 000,00 MT
15ª	3 950 000,00 MT
16ª	4 250 000,00 MT
17ª	4 650 000,00 MT
18ª	4 850 000,00 MT
19ª	5 000 000,00 MT
20ª	5 550 000,00 MT

Sobretaxas pela renovação dentro de seis meses: 50% da taxa em dívida.

Revalidação: O triplo da taxa em dívida

3.4. Modelos de utilidade:**Anuidades:**

Da 1ª a 5ª	600 000,00 MT
Da 6ª a 10ª	1 200 000,00 MT
Da 11ª a 15ª	2 200 000,00 MT

Sobretaxas pela renovação dentro de seis meses: 50% da taxa em dívida.

Revalidação: O Triplo da taxa em dívida.

3.5. Desenhos e modelos industriais:**Anuidades:**

Da 1ª a 5ª	600 000,00 MT
Da 6ª a 10ª	750 000,00 MT
Da 11ª a 15ª	800 000,00 MT
Da 16ª a 20ª	1 200 000,00 MT
Da 21ª a 25ª ou seguintes	1 500 000,00 MT

Outras taxas:

a) Certidão.....	250 000,00 MT
b) Certificado de patente, depósito ou registo.....	250 000,00 MT
c) Título.....	600 000,00 MT
d) Transmissão de um pedido internacional	3 000 000,00 MT
e) Taxa de serviços.....	50 000,00 MT
f) Boletim da propriedade industrial.....	250 000,00 MT
g) Preparos de expediente de Agentes Oficiais.....	1 500 000,00 MT
h) Publicação.....	300 000,00 MT
4.1. Prestação de serviços:	
4.1.1. Pesquisas:	
a) De elementos não informatizados:	
Por modalidade.....	200 000,00 MT
b) De elementos informatizados:	
i. Por modalidade e com consulta a bases de dados internos.....	500 000,00 MT
ii. Com consulta a base de dados externos	1 500 000,00 MT
iii. Por página de impressão de resultados	20 000,00 MT
4.1.2. Autenticação de resultados:	
a) Por página autenticada.....	20 000,00 MT
4.1.3. Cópias de documentos:	
a) Fascículos de patentes.....	50 000,00 MT
b) Outros por página A4.....	10 000,00 MT
4.1.4. Informações:	
a) Por cada elemento solicitado e referente a um único processo	20 000,00 MT
5. Publicações:	
Por publicação do aviso de despacho de concessão ou recusa de registo incluindo o exame	500 000,00 MT
6. Averbamentos e modificações:	
a) Nome, denominação social ou outro elemento de identificação do requerente	50 000,00 MT
b) Residência ou sede quando a modificação resulte de actos imputáveis ao titular ou requerente.....	10 000,00 MT
c) Do sinal, adição ou substituição de produtos ou serviços em pedidos de registo: Taxa igual a do pedido do registo respectivo.	
6.1. Transmissão de licenças de exploração:	
a) Patentes de invenção.....	100 000,00 MT
b) Modelos de utilidade.....	100 000,00 MT
c) Modelos e desenhos industriais.....	100 000,00 MT
d) Marca de registo nacional.....	100 000,00 MT
e) Recompensas.....	100 000,00 MT
f) Nome ou insígnia.....	100 000,00 MT
g) Logotipo.....	100 000,00 MT

Decreto nº 19/99

de 4 de Maio

A protecção da propriedade industrial exige conhecimentos técnico-profissionais específicos. A natureza do processo preparatório para o registo de marcas, de patentes e de outros títulos da propriedade industrial é complexo e requer intervenção de profissionais capazes de investigar e organizar a informação necessária à decisão sobre o registo e protecção.

Deste modo, com vista a permitir uma melhor adequação da oferta de serviços especializados em matéria de protecção da propriedade industrial e considerando pertinente a criação de um regime jurídico específico que estabeleça procedimentos inerentes ao exercício da função de mandatário de direito em propriedade industrial, afigura-se necessário instituir o exercício da função de Agentes Oficiais da Propriedade Industrial.

Nestes termos, e ao abrigo do disposto na alínea e) do nº 1 do artigo 153 da Constituição da República, conjugado com o artigo 188 do Código da Propriedade Industrial, aprovado pelo Decreto nº 18/99, de 4 de Maio, o Conselho de Ministros decreta:

Artigo 1. É aprovado o Regulamento de Agentes Oficiais da Propriedade Industrial, em anexo, que faz parte integrante do presente decreto.

Art. 2. O presente decreto entra em vigor sessenta dias após a sua publicação.

Aprovado pelo Conselho de Ministros.

Publique-se.

O Primeiro-Ministro, *Pascoal Manuel Mocumbi*.

Regulamento de Agentes Oficiais da Propriedade Industrial

ARTIGO 1

Agentes Oficiais da Propriedade Industrial

São agentes oficiais da propriedade industrial aqueles que sejam reconhecidos pelo órgão da administração da propriedade industrial como mandatários processuais de direito nos termos do artigo 185 do Código da Propriedade Industrial aprovado pelo Decreto nº 18/99, de 4 de Maio.

ARTIGO 2

Atribuições

São atribuições dos agentes oficiais da propriedade industrial, entanto que mandatários:

- Intervir em defesa dos particulares, seus clientes, no âmbito dos direitos de propriedade industrial;
- Representar os interesses dos particulares junto do órgão da administração da propriedade industrial; e
- Contribuir na disseminação, junto dos agentes económicos, da informação referente a protecção dos direitos de propriedade industrial.

ARTIGO 3

Condições de acesso

Para exercer a função de agente oficial da propriedade industrial, são requisitos cumulativos os seguintes:

- ser cidadão moçambicano;